



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008242-31.2024.8.24.0080/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

APELANTE: JULIANA FELICIANO DOS SANTOS (ACUSADO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por JULIANA FELICIANO DOS SANTOS contra a sentença que condenou a apelante pela prática dos crimes dispostos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, e art. 329, *caput*, e no art. 129, § 12, ambos do Código Penal.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual [CR, art. 5º, LXXVIII], adota-se o relatório da sentença como parte integrante deste acórdão:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições institucionais (CF, art. 129, inc. I), ofereceu denúncia contra **JULIANA FELICIANO DOS SANTOS** como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e artigo 329, *caput*, e no artigo 129, § 12, ambos do Código Penal, e **FRANCIELE GREINER**, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pelos fatos assim narrados (Evento 1):

Ao menos desde o dia 1º de novembro de 2024 (sexta-feira) até o dia 4 de novembro de 2024 (segunda-feira), as denunciadas **Franciele Greiner** e **Juliana Feliciano dos Santos** atuaram no tráfico de drogas na cidade de Xanxerê/SC, pois **mantiveram em depósito e efetivamente venderam** entorpecentes para usuários que compareciam na residência localizada na Rua Tervino Tozatti, n. 192, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, em Xanxerê/SC.

Durante campanhas realizadas no mês de novembro de 2024 foi registrada movimentação frequente de usuários que se deslocavam até a residência e rapidamente deixavam o local, o que permitiu a abordagem de ao menos dois compradores, logo após, havendo êxito na apreensão de drogas.

Nesse contexto, apurou-se que no dia 4 de novembro de 2024 (segunda-feira), por volta das 18h30min, na residência localizada na Rua Tervino Tozatti, n. 192, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, em Xanxerê/SC, a denunciada **Juliana Feliciano dos Santos vendeu** ao usuário Edson Lara Dal Bosco 1 (uma) porção de substância petrificada de cor branco-amarelada, vulgarmente conhecida como crack, apresentando a massa líquida de 0,4 g (quatro decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, a denunciada **Franciele Greiner vendeu** ao usuário Mateus de Oliveira Bueno 1 (uma) porção da erva popularmente conhecida como maconha, acondicionada em embalagem de plástico branco, apresentando a massa líquida de 0,4 g (quatro decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Após a venda, os usuários foram abordados nas proximidades pelos policiais militares, ocasião em que, durante revista pessoal, foram apreendidas as substâncias entorpecentes acima descritas (Boletim de Ocorrência de p. 10-19, Auto de Exibição e Apreensão de p. 22, P_FLAGRANTE1, Evento 1 e Laudo Pericial n. 2024.28.02472.24.007-66, LAUDO1, Evento 49, todos do APF n. 5007475- 90.2024.8.24.0080).

Registra-se que, na oportunidade, os usuários Edson Lara Dal Bosco e Mateus de Oliveira Bueno confirmaram que adquiriram as referidas substâncias espúrias das denunciadas **Juliana Feliciano dos Santos** e **Franciele Greiner**, respectivamente.

Na mesma data e local, logo após as apreensões acima e diante da situação flagrancial identificada pela Polícia Militar, constatou-se que as denunciadas **Franciele Greiner** e **Juliana Feliciano dos Santos mantinham em depósito e guardavam**, no interior da residência, para futura comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 4 (quatro) porções de substância petrificada de cor branco-amarelada, vulgarmente conhecida como crack, acondicionadas em embalagem de plástico branco, apresentando a massa bruta de 20,3 g (vinte gramas e três decigramas), 4 (quatro) porções da erva popularmente conhecida como maconha, acondicionadas em embalagens de plástico branco e transparente, apresentando a massa bruta de 103,7 g (cento e três gramas e sete decigramas).

Além disso, na parte externa da moradia, enterrada nas proximidades de uma gruta, foi localizada 1 (uma) porção de pó de cor branca, vulgarmente conhecida como cocaína, acondicionada em embalagem de plástico branco, apresentando a massa líquida de 44,4 g (quarenta e quatro gramas e quatro decigramas), juntamente com uma balança de precisão (Boletim de Ocorrência de p. 10-19, Auto de Exibição e Apreensão de p. 22, P_FLAGRANTE1, Evento 1 e Laudo Pericial n. 2024.28.02472.24.007-66, LAUDO1, Evento 49, todos do APF n. 5007475- 90.2024.8.24.0080).

Ainda, procedeu-se à apreensão de R\$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais) em espécie, em notas de valores diversos, 1 (um) telefone celular, 1 (um) prato de vidro transparente e uma faca de metal sem cabo, utilizados para o fracionamento da droga (Boletim de Ocorrência de p. 10-19, Auto de Exibição e Apreensão de p. 22, P_FLAGRANTE1, Evento 1 e Laudo Pericial n. 2024.28.02472.24.007-66, LAUDO1, Evento 49, todos do APF n. 5007475- 90.2024.8.24.0080).

As substâncias entorpecentes apreendidas são potencialmente nocivas e capazes de causar dependência física e/ou psíquica, cujo uso, transporte e comercialização são proibidos em todo território nacional, nos termos da Portaria n. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Na ocasião, ao receber voz de prisão, a denunciada **Juliana Feliciano dos Santos opôs-se** à execução do procedimento policial de sua prisão em flagrante, resistindo ativamente mediante violência física, ao se debater, bem como desferir socos, chutes e empurrões contra o Policial Militar Cristiano Carlos Curtarelli, ofendendo-lhe a integridade corporal, causando as lesões corporais descritas no Laudo Pericial n. 2024.28.02472.24.005-22, quais sejam: “escoriação no dorso da mão direita e escoriação no quinto dedo da mão direita, sob a unha”, sendo necessário o uso de força física e algemação para contê-la (LAUDO1, Evento 28 do APF n. 5007475- 90.2024.8.24.0080).

Recebida a denúncia em 4.12.2024 (Evento 3), efetuou-se a citação para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal (CPP).

Citadas, as denunciadas apresentaram defesa nos Eventos 18 e 28.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (art. 400 do CPP), na qual foram colhidas as provas orais existentes, observadas as garantias constitucionais e legais pertinentes (Eventos 88/89 e 121/122).

O **Ministério Público** apresentou alegações finais por memoriais, em que postulou pela procedência da denúncia, porquanto evidenciada prova da materialidade e da autoria dos delitos a elas imputados (Evento 136).



A **defesa de Franciele**, também por memoriais, requereu o reconhecimento do tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) com a diminuição da pena no patamar máximo, a aplicação da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, “d”, do CP) e a fixação da pena no mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Evento 143).

A **defesa de Juliana**, também por memoriais, requereu a declaração de nulidade da prova decorrente da violação de domicílio de Franciele, bem como das provas decorrentes desse fato. No mérito, pugnou pela absolvição da ré, diante da insuficiência probatória. Subsidiariamente, defendeu a aplicação da pena no mínimo legal, com reconhecimento do tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006). Em relação aos delitos de resistência e de lesão corporal majorada, pugnou pelo reconhecimento da legítima defesa, considerando a inexistência de dolo, bem como a fixação das penas no mínimo legal, em caso de condenação (Evento 151).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. **Decido.**

Sentença [ev. 153.1]: o juízo de primeiro grau **condenou** a apelada nos seguintes termos:

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória exposta na denúncia (art. 387 do CPP), para:

a) CONDENAR a acusada **JULIANA FELICIANO DOS SANTOS** à pena privativa de liberdade de **9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de detenção**, em regime inicialmente **fechado**, além de **972 (novecentos e setenta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente na época dos fatos cada**, pela infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, artigo 329, *caput*, do Código Penal e artigo 129, § 12, do mesmo *Codex*.

b) CONDENAR a acusada **FRANCIELE GREINER** à pena privativa de liberdade de **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão**, em regime inicialmente **fechado**, além de **625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente na época dos fatos cada**, pela infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

CONDENO a ré Juliana ao pagamento das custas processuais.

ISENTO a ré Franciele quanto ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que hipossuficiente.

FIXO os honorários à defensora dativa nomeada, Dra. Eduarda Franciele Bazotti (OAB/SC 71.074), em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o tempo de duração do processo e o grau de dedicação da profissional nomeada e, conseqüentemente, determino o pagamento pelo sistema AJG/PJSC, consoante o disposto no art. 85 do CPC e na Resolução CM n. 5/2019.

Nego às acusadas o direito de recorrer em liberdade e **mantenho a prisão preventiva**, na forma da fundamentação.

Forme-se o PEC provisório.

Destine-se os bens apreendidos conforme determinado na fundamentação.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença:

- a) Lance-se o nome das condenadas no rol dos culpados;
 - b) Expeça-se carta de guia;
 - c) Comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça e à Justiça Eleitoral desta cidade (CF, art. 15, inc. III);
 - d) Forme-se o Processo de Execução Penal - PEC para execução da pena definitiva (CNCGJ, art. 380);
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas todas as determinações da sentença, archive-se em definitivo.

Trânsito em julgado para a acusação [ev. 156]: o Ministério Público renunciou ao prazo recursal em 28/05/2025.

Razões da Apelação [ev. 18.1]: sustenta a parte apelante **[a]** o reconhecimento da nulidade da ação policial por invasão de domicílio, sustentando a ausência de fundadas razões e de autorização dos moradores para o ingresso no imóvel [CR, art. 5º, XI; CPP, art. 157, § 1º; STF, Tema 280]; **[b]** no mérito, alega a falta de provas da autoria delitiva do crime de tráfico e ressalta que a confissão da coacusada isenta a apelante de responsabilização penal; **[c]** quanto aos crimes de resistência e lesão corporal, destaca que a agressão partiu dos servidores públicos e a apelante precisou repelir a abordagem abusiva e **[d]** subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Contrarrazões [ev. 25.1]: defende que a atuação dos policiais militares estava amparada por elementos objetivos que fundamentam razoavelmente a suspeita de ocorrência de delito no interior do domicílio. No mérito, assevera a existência de provas suficientes para a condenação, sobretudo em razão dos depoimentos dos policiais militares. Por fim, aponta a multirreincidência da apelante como fator impeditivo ao reconhecimento da diminuição de pena do tráfico privilegiado.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça [ev. 29.1]: manifesta-se pelo desprovimento do recurso e ressalta que o ingresso dos policiais na residência foi legítimo.

É o breve relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, por não vislumbrar nenhum óbice formal ou substancial ao seu prosseguimento.

2. CASO EM ANÁLISE

Segundo a Hipótese Acusatória [HAc], os policiais militares, por meio da **Agência de Inteligência**, monitoraram a residência de Juliana Feliciano dos Santos e Franciele Greiner durante o mês de novembro de 2024. Registraram movimentação frequente de pessoas que se deslocavam até a residência e deixavam rapidamente o

local.

No dia 4 de novembro, os policiais dirigiram-se à mesma casa para novo monitoramento, após abordarem dois usuários que confirmaram a aquisição de drogas de Juliana Feliciano dos Santos e Franciele Greiner, os agentes ingressaram na residência para busca domiciliar.

No interior da residência, **encontraram 20,3g de crack e 103,7g de maconha. Depois, com o auxílio de cães, localizaram 44,4 g de cocaína enterrada no pátio.** Também foi apreendida uma balança e a quantia de R\$ 1.920,00.

Ao receber voz de prisão, a apelante resistiu ativamente mediante violência física contra o Policial Militar C. C. C., ofendendo-lhe a integridade corporal mediante escoriação no dorso da mão direita e escoriação no quinto dedo da mão direita, sob a unha.

Contextualizados os fatos, passa-se à análise do caso penal.

3. ANÁLISE DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS

O caso concreto demanda o rastreamento de todas as diligências policiais que culminaram na prisão do apelante, especialmente os momentos prévios à obtenção das provas.

Como referido, as investigações partiram de denúncia anônima [*não documentada*] realizada à polícia militar, que passou a monitorar a residência por meio do setor de Inteligência da Polícia Militar de Santa Catarina, extrapolando as funções próprias da atividade de inteligência e o regime estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Este fato é incontroverso e está, inclusive, descrito na inicial acusatória [ev. 1.1].

3.1. SUPERVISÃO NECESSÁRIA DE TODA E QUALQUER INVESTIGAÇÃO A PARTIR DO PACOTE ANTICRIME E DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIs 6298, 6299, 6300 E 6305

As alterações promovidas pelo denominado “Pacote Anticrime” [*Lei 13.964/2019*] foram objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, em **24/08/2023**, nos autos das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, de relatoria do Min. **Luiz Fux**, redesenhando parcialmente o lugar e a função do **Juiz das Garantias**.

Por ocasião do aludido julgamento, a Suprema Corte consolidou a interpretação de diversos dispositivos alterados, afirmando a necessidade de controle dos atos realizados desde o início e durante a investigação criminal, especialmente quanto ao disposto no art. 3º-B da Lei 13.964/2019.

A ata do julgamento declara:

4. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição;

Consta da ementa dos acórdãos:

II – ARTIGO 3º-B. CRIAÇÃO DOS JUÍZES DAS GARANTIAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DA INVESTIGAÇÃO. FUNÇÕES TRADICIONAIS DOS JUÍZES NO INQUÉRITO. NECESSIDADE DE CONTROLE DE TODOS OS ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA AUTORIDADE JUDICIAL. DEVER DO ÓRGÃO MINISTERIAL DE SUBMETER A INSTAURAÇÃO E O ARQUIVAMENTO DE CADERNOS INVESTIGATÓRIOS DE QUALQUER NATUREZA (INQUÉRITOS, PIC’S E OUTROS) AO CONHECIMENTO E CONTROLE DO JUÍZO DAS GARANTIAS. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E ORAL ANTERIORMENTE À PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E À PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EMPREGO DE VIDEOCONFERÊNCIA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA. IRRAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ERRO LEGÍSTICO. INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DO INSTITUTO. RELAXAMENTO AUTOMÁTICO DA PRISÃO AO FIM DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. [...]

“(c) Os incisos IV, VIII e IX tratam da competência do juiz das garantias para a fiscalização de investigações criminais: “IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; [...] VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento”.

(d) Considerada a frequente instauração de investigações criminais, sob outros títulos que não o de inquérito, deve ser dada interpretação conforme à Constituição aos referidos incisos, de modo a determinar que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição.

Do corpo do voto proferido pelo Min. **Luiz Fux**, destaca-se:

(i.c) *Artigo 3º-B, incisos IV, VIII e IX Os incisos IV, VIII e IX, estabelecem o seguinte: Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;*

Referidos dispositivos estabelecem a necessidade de controle, pelo juiz das garantias, de todos os atos e fases da investigação criminal, quais sejam: (a) a instauração de qualquer investigação criminal; (b) a prorrogação do prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso; e (c) o encerramento do inquérito, mediante seu trancamento.

*Há de se esclarecer que, independentemente da nomenclatura empregada pelo órgão ministerial para se referir ao caderno apuratório, é de rigor a obediência à determinação legal de submeter ao controle judicial toda e qualquer investigação. Em outras palavras, o Ministério Público deve submeter ao controle judicial não apenas os autos denominados de inquérito, mas também todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, **mesmo que tenham outra denominação**, ao juiz criminal competente”.*

*Para este fim, deve ser determinado que todos os atos praticados pelo Ministério Público, no âmbito de investigação penal, sejam submetidos ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello), fixando-se o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, **sob pena de nulidade**, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição”.*

No tópico, o Min. **Dias Toffoli** sublinhou, quando do seu voto:

Isso se coaduna com a afirmação do Ministro Gilmar Mendes, segundo a qual, ao reconhecer os poderes implícitos do Ministério Público, destacou que “a atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle” (RE 593.727, Rel. Min. Cezar Peluso, red. do ac. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/9/15).

Assim, prever a figura do juiz das garantias para assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos investigados na fase préprocessual e impedi-lo de atuar nos procedimentos investigativos criminais (PIC) pelo simples fato de não serem conduzidos pela Polícia, e sim pelo Ministério Público, é inverter a lógica garantista sob a qual foi criado o microsistema do juiz das garantias, cujo foco é a distribuição racional de tarefas em prol da eficiência da persecução penal e da defesa dos direitos fundamentais. [...]

É apavorante a possibilidade de haver investigação que não é de conhecimento de ninguém, que não se sabe em que gaveta está, que não está sob o controle do Judiciário. É preocupante a existência de casos em que investigações conduzidas pelo Ministério Público são alçadas ao Poder Judiciário após longos períodos, sem a devida transparência.

*Assim, é essencial ao Estado Democrático de Direito o controle judicial de todos os atos praticados nos processos investigatórios criminais conduzidos pelo Ministério Público, mediante os procedimentos nominados PIC ou qualquer outro procedimento investigatório criminal que tenha outra denominação, **sob pena de nulidade de tudo que já foi praticado**.*

A possibilidade de arquivamento direto do procedimento, sem informar os investigados ou passar por controle externo, permite o exercício da atividade investigatória sem a devida prestação de contas, excluindo-se os investigados dos mecanismos democráticos de controle (ROSA, Alexandre de Moraes; AMARAL, Rômulo Gobbi. O poder investigatório do Ministério Público está na pauta do STF, Revista Consultor Jurídico, 10 fev. 2023).

O inquérito policial, por outro lado, possui duplo controle, sendo exercido pelo Ministério Público e pelo magistrado. As investigações conduzidas pelo Ministério Público, ainda não regulamentadas por lei, não podem mais tramitar sem a informação e o registro de sua existência ao juiz das garantias” [...]

Em verdade, entendo que já deveria, no sistema atual, haver essa informação e o respectivo registro perante o juízo competente. Por isso proponho atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/19, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição. Assim, é essencial o controle judicial de todos os atos praticados pelo Ministério Público nos procedimentos de investigação criminal, com o propósito de garantir a regularidade e a observância do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Se assim não for, a atividade ministerial estará a salvo de qualquer controle externo, o que não condiz com a estrutura do Estado Democrático de Direito, razão pela qual já deve ser exercido, de imediato, independentemente da implementação do juiz das garantias na respectiva jurisdição.

*Por sua vez, a supervisão judicial dos PIC não afeta a autonomia do órgão acusador e não enfraquece o protagonismo do **Parquet** no exercício do poder investigatório, na medida em que seus atos não estão imunes à cláusula de reserva de jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).*

Conforme destacado pelo Ministro Celso de Mello, “o Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intraorgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova ‘ex propria auctoritate’” (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 19/11/09).

O fato de o juiz, no sistema acusatório, deixar de ocupar um papel ativo na fase pré-processual não o exclui da incumbência constitucional de atuar sempre que houver restrição aos direitos fundamentais do investigado.

Assim, a fim de assegurar o equilíbrio entre o poder investigativo do órgão ministerial e a salvaguarda dos direitos e das garantias constitucionais dos investigados, voto pela interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/19, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e pela fixação do prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição.

Consequentemente, o STF definiu que qualquer investigação cujo objeto seja uma conduta criminal deve submeter-se ao controle do Juiz das Garantias, independentemente do nome do procedimento adotado [*Inquérito Civil, PIC etc.*], evitando-se, assim, o esvaziamento ou a tentativa de manipulação ao regime constitucional de investigação penal.

Em decorrência do julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300, 6305, 2943, 3309, 3318, 3337, 3329 e 5793, o Conselho Nacional do Ministério Público ajustou a redação da **Resolução CNMP 181/2017**, por meio da **Resolução CNMP 317/2025**, para o fim de estabelecer:

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á a comunicação imediata, preferencialmente por meio eletrônico, ao juízo competente. Parágrafo único. Excetua-se da obrigatoriedade de comunicação de instauração ao juízo competente as notícias de fato.

[...]

Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá observar os mesmos prazos e regramentos previstos na legislação processual penal relativos ao inquérito policial.

§ 1º As prorrogações do Procedimento Investigatório Criminal, esteja o investigado preso ou em liberdade, deverão ser submetidas à autorização do juízo criminal competente, em manifestação fundamentada;

§ 2º O período de análise, pelo juízo competente, do pedido de prorrogação do procedimento investigatório criminal, não suspende a prática de atos investigatórios devidamente justificados que não estejam sujeitos à reserva de jurisdição.

Em atenção à competência privativa da União para legislar sobre processo penal, consolidou-se o entendimento de que a investigação criminal não pode ser disciplinada por meros atos normativos internos [*CR, art. 22, I*]. Com isso, garante-se que toda apuração penal observe estritamente as regras e garantias fixadas no Código de Processo Penal e na legislação extravagante.

Se a diretriz do Supremo Tribunal Federal exige a supervisão do Juiz das Garantias sobre toda e qualquer apuração penal, a atuação de um órgão de inteligência à margem desse controle configura violação frontal à Suprema Corte e usurpação da competência investigativa do Ministério Público e da Polícia Judiciária.

Assim, ainda que a investigação ilícita tente se dissimular como mero “relatório de inteligência” ou “acompanhamento”, impõe-se a necessária supervisão pelo Juiz das Garantias, sendo que a omissão é causa suficiente ao trancamento do processo, nos termos do art. 3º-B, IX, do CPP, conforme se demonstrará a seguir.

3.2. REGIME DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E DA ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO

A Lei 9.883/1999 criou e disciplinou a atividade da Agência Brasileira de Inteligência [*ABIN*], depois regulamentada pelo Decreto 4376/2002, estabelecendo:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Em consequência, no Brasil, no domínio do controle social, somente existe o *Sistema Brasileiro de Inteligência*, regulado pela legislação federal, sem que os Estados possam criar diferentes tipos de inteligência. Excepcionam-se outras formas de inteligência, atribuídas a órgãos específicos, como o Relatório de Inteligência Fiscal [RELINT] à Receita Federal [STF, Tema 990]. Nas atividades relacionadas ao controle social, no entanto, qualquer órgão da administração pública que exerça atividade de inteligência deve agir em conformidade com os limites objetivos e subjetivos estabelecidos pelo *Sistema Brasileiro de Inteligência*.

A lógica autoritária e vulgar do revogado *Sistema Nacional de Informações* [SNI] e sua *Doutrina da Segurança Nacional* são incompatíveis com a democracia. Logo, no ambiente democrático, a relevância da atividade de inteligência serve à realização de interesse público amplo [defesa nacional e instituições], sob o comando do Chefe do Poder Executivo Federal, vedada a transformação da atividade de inteligência em prática orientada à investigação criminal dissimulada [instrumentalização], sob pena de nulidade.

Antes mesmo da Lei Geral de Proteção de Dados [Lei 13709/2018] e da Emenda Constitucional 115/22, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 6529, ocorrido em **13/08/2020**, a Min. **Cármen Lúcia** destacou:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 9.883/99. INTERESSE PÚBLICO FORMALMENTE DEMONSTRADO COMO ÚNICO ELEMENTO LEGITIMADOR DO DESEMPENHO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO AO ABUSO DE DIREITO E AO DESVIO DE FINALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE SOLICITA DADOS DE INTELIGÊNCIA AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 9.883/99.

1. Para se concluir válido o texto legal e dar-se integral cumprimento ao comando normativo infralegal pelo Poder Executivo há de adotar-se como única interpretação e aplicação juridicamente legítima – como é óbvio – aquela que conforma a norma à Constituição da República. É imprescindível vinculem-se os dados a serem fornecidos ao interesse público objetivamente comprovado e com motivação específica.

2. Todo fornecimento de informação entre órgãos que não cumpra os rigores formais do direito nem atenda estritamente ao interesse público, rotulado legalmente como defesa das instituições e do interesse nacional, configura abuso do direito, contrariando a finalidade legítima posta na norma legal.

3. Práticas de atos à margem ou diversos do interesse público, especificado em cada categoria jurídica, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, quando comprovado o desvio de finalidade no cometimento.

4. A ausência de motivação expressa impede o exame da legitimidade de atos da Administração Pública, incluídos aqueles relativos às atividades de inteligência, pelo que a motivação é imprescindível.

5. Mesmo nos casos de prática de atos motivados pelo interesse público, não é possível que os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência forneçam à ABIN dados que importem em quebra do sigilo telefônico ou de dados, por ser essa competência conferida ao Poder Judiciário, nos termos constitucionalmente previstos.

6. Medida cautelar parcialmente deferida para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.883/99 estabelecendo-se que: a) os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à ABIN quando comprovado o interesse público da medida, afastada qualquer possibilidade desses dados atenderem interesses pessoais ou privados; b) toda e qualquer solicitação de dados deverá ser devidamente motivada para eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário; c) mesmo quando presente o interesse público, os dados referentes às comunicações telefônicas ou dados sujeitos à reserva de jurisdição não podem ser compartilhados na forma do dispositivo legal, em razão daquela limitação, decorrente do necessário respeito aos direitos fundamentais; d) nas hipóteses cabíveis de fornecimento de informações e dados à ABIN é imprescindível procedimento formalmente instaurado e a existência de sistemas eletrônicos de segurança e registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização, em caso de eventual omissão desvio ou abuso.

Situação idêntica foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal ao referendar, em **07/05/2020**, a medida cautelar proferida pela Min. **Rosa Weber**, relatora das ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, guindando à hierarquia de direito fundamental a proteção de dados pessoais, inferido das esferas da dignidade da pessoa humana, privacidade e intimidade:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO.

1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais.

2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados.

3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse

propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”).

4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia.

5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades.

6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurtem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros.

7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada.

8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020.

9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição.

10. *Fumus boni juris* e *periculum in mora* demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada.

Quando da submissão ao referendo do Plenário da medida cautelar deferida nas ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, o Min. **Gilmar Mendes** manifestou-se quanto às dimensões subjetiva e objetiva do direito à “autodeterminação informativa”:

No caso do direito fundamental à proteção de dados, este envolve, em uma perspectiva subjetiva, a proteção do indivíduo contra os riscos que ameaçam a sua personalidade em face da coleta, processamento, utilização e circulação dos dados pessoais e, em uma perspectiva objetiva, a atribuição ao indivíduo da garantia de controlar o fluxo de seus dados. (MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 140, p. 176-177).

A dimensão subjetiva impõe que o legislador assumo o ônus de apresentar uma justificativa constitucional para qualquer intervenção que de algum modo afete a autodeterminação informacional. Nesse aspecto, a autodeterminação do titular sobre os dados deve ser sempre a regra, somente afastável de maneira excepcional. A justificativa constitucional da intervenção deve ser traduzida na identificação da finalidade e no estabelecimento de limites ao tratamento de dados em padrão suficientemente específico, preciso e claro para cada área.

Dentro dessa concepção, qualquer restrição do direito à autodeterminação informativa requer uma base legal constitucional, que ser permitido e necessário por razões de interesse público superior e cumprir a exigência de clareza das normas e o princípio da proporcionalidade deve”. [MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 140, p. 178].

Dentre os desdobramentos dessa dimensão subjetiva do direito fundamental, emergem alguns importantes subprincípios do regime de proteção de dados pessoais consagrados no Regime Geral de Proteção de Dados da União Europeia, que serviu de inspiração para a nossa Lei Geral de Proteção de Dados. Dentre tais subprincípios se destacam:

a) **Princípio da proibição (art. 7º, art. 4º, n. 11, art. 6º, par. 1, alínea a, do RGPD), segundo o qual todo tratamento de dados carece de justificação;**

b) **Princípio da vinculação à finalidade (art. 1º, par. 1, alínea b, do RGPD), que impõe que os dados só podem ser tratados e utilizados pela instância responsável para a finalidade para a qual foram captados;**

c) **Princípio da transparência (art. 5º, par. 1, alínea a, do RGPD), que se desdobra, por um lado, no direito do titular dos dados de ter condições de proceder a um controle próprio da forma como se lida com os dados e, por outro, no dever de o responsável pelo tratamento proceder a uma verificação prospectiva da licitude do tratamento de dados, acompanhada de um dever de documentação.**

A partir da tradição norte-americana, também é possível identificar como corolário da dimensão subjetiva do direito à proteção de dados pessoais, a preservação de verdadeiro devido processo informacional (*informational due process* / *privacy right*), voltado a conferir ao indivíduo o direito de evitar exposições de seus dados sem possibilidades mínimas de controle, sobretudo em relação a práticas de tratamento de dados capazes de sujeitar o indivíduo a julgamentos preditivos e peremptórios.

Como destacado por Julie E. Cohen: “o caráter autônomo da privacidade sugere uma necessidade de repensar a concepção do devido processo como uma tomada de decisão individualizada. [...] O devido processo na era de computação abrangente deve pressupor limites à personalização nos processos administrativos públicos”. [COHEN, Julie E. *What Privacy is For*. Harvard Law Review, Vol. 126, 2013, p. 1931].

Já em uma dimensão objetiva, a afirmação do direito fundamental à proteção de dados pessoais impõe ao legislador um verdadeiro dever de proteção (Schutzpflicht) do direito à autodeterminação informacional, o qual deve ser colmatado a partir da previsão de mecanismos institucionais de salvaguarda traduzidos em normas de organização e procedimento (Recht auf Organisation und Verfahren) e normas de proteção (Recht auf Schutz)”.

Laura Schertel Mendes, ao analisar a decisão do STF no julgamento citado, afirmou:

“A decisão do STF é histórica porque, pela primeira vez, encontrou-se consenso considerável em torno de um conceito amplo de dado pessoal e, por consequência, sobre sua necessária tutela constitucional para além dos ditos dados íntimos.

“Com isso, a autonomia do direito fundamental à proteção de dados pessoais, também designado por alguns ministros como direito à autodeterminação informativa, permite que se formule uma diferenciação entre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e a proteção de dados. Tem-se, portanto, um passo fundamental para a proteção da personalidade dos cidadãos na sociedade da informação.

“Apesar do nome sugestivo, é preciso destacar que o objeto de proteção desse direito fundamental não diz respeito exclusivamente aos dados em si, mas sim ao titular desses dados. Afinal, será o titular desse direito quem arcará com os riscos e com as eventuais consequências prejudiciais referentes aos usos de seus dados.

*“Quanto aos efeitos, gerados por essa proteção, amoldando-a ao conceito de autodeterminação informativa, é possível pensá-los a partir de uma dupla dimensão. De um lado, (a) essa proteção se desdobra como liberdade negativa do cidadão, oponível diante do Estado, demarcando seu espaço individual de não intervenção estatal (dimensão subjetiva). De outro lado, (b) ela estabelece um dever de atuação estatal protetiva no sentido de estabelecer condições e procedimentos aptos a garantir o exercício e a fruição desse direito fundamental (dimensão objetiva).”[MENDES, Laura Schertel Ferreira; RODRIGUES JR, Otávio Luiz; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. **O Supremo Tribunal Federal e a Proteção Constitucional dos Dados Pessoais: Rumo a Um Direito Fundamental Autônomo.** Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Coordenadores Danilo Doneda; Ingo Wolfgang Sarlet; Laura Schertel Mendes; Otávio Luiz Rodrigues Júnior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 61-71].*

Embora a Emenda Constitucional 115/2022 tenha incluído o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição da República, assegurando, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, e também o inciso XXX ao art. 22 da Constituição, atribuindo à União a competência privativa para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, as práticas associadas à investigação policial continuam interpretando a Constituição a partir da exclusão prevista no art. 4º, III, ‘d’, da Lei Geral de Proteção de Dados [LGPD], quando a orientação deve se alterar para fim de compatibilização normativa. Se antes não havia a declaração expressa do direito fundamental à proteção de dados, agora a diretriz é diversa: deve-se partir da Constituição em direção à legislação infraconstitucional [*interpretação conforme à Constituição; nulidade parcial sem redução do texto; aferição do impacto nas atividades antes excepcionadas*]

Em **15/09/2022**, mais uma vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6649, Min. **Gilmar Mendes**, reiterou a proteção aos dados pessoais, já sob a vigência da Emenda Constitucional 115/2022:

2. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387, Rel. Min. Rosa Weber, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informacional. A Emenda Constitucional 115, de 10 de fevereiro de 2022, positivou esse direito fundamental no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal.

3. O tratamento de dados pessoais pelo Estado é essencial para a prestação de serviços públicos. Todavia, diferentemente do que assevera o ente público, a discussão sobre a privacidade nas relações com a Administração Estatal não deve partir de uma visão dicotômica que coloque o interesse público como bem jurídico a ser tutelado de forma totalmente distinta e em confronto com o valor constitucional da privacidade e proteção de dados pessoais.

4. Interpretação conforme à Constituição para subtrair do campo semântico da norma eventuais aplicações ou interpretações que conflitem com o direito fundamental à proteção de dados pessoais. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público.

5. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, ‘fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos’”.

6. O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência deve observar a adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; a instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; a utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e a observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal.

A deliberação contida na ata de julgamento da ADI 6649, acima referida, especifica:

1. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento

integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público; 2. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, “fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”; 3. O acesso de órgãos e entidades governamentais ao Cadastro Base do Cidadão fica condicionado ao atendimento integral das diretrizes acima arroladas, cabendo ao Comitê Central de Governança de Dados, no exercício das competências aludidas no art. 21, incisos VI, VII e VIII, do Decreto 10.046/2019: 3.1. prever mecanismos rigorosos de controle de acesso ao Cadastro Base do Cidadão, o qual será limitado a órgãos e entidades que comprovarem real necessidade de acesso aos dados pessoais nele reunidos. Nesse sentido, a permissão de acesso somente poderá ser concedida para o alcance de propósitos legítimos, específicos e explícitos, sendo limitada a informações que sejam indispensáveis ao atendimento do interesse público, nos termos do art. 7º, inciso III, e art. 23, caput e inciso I, da Lei 13.709/2018; 3.2. justificar de maneira formal, prévia e minudentemente, à luz dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e dos princípios gerais de proteção da LGPD, tanto a necessidade de inclusão de novos dados pessoais na base integradora (art. 21, inciso VII) como a escolha das bases temáticas que comporão o Cadastro Base do Cidadão (art. 21, inciso VIII); 3.3. instituir medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da LGPD, em especial a criação de sistema eletrônico de registro de acesso, para efeito de responsabilização em caso de abuso; 4. O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência observará o disposto em legislação específica e os parâmetros fixados no julgamento da ADI 6.529, Rel. Min. Cármen Lúcia, quais sejam: (i) adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (ii) instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; (iii) utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e (iv) observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal. 5. O tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos ao arrepio dos parâmetros legais e constitucionais importará a responsabilidade civil do Estado pelos danos suportados pelos particulares, na forma dos arts. 42 e seguintes da Lei 13.709/2018, associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes políticos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de culpa ou dolo; 6. A transgressão dolosa ao dever de publicidade estabelecido no art. 23, inciso I, da LGPD, fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importará a responsabilização do agente estatal por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/1992, sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares previstas nos estatutos dos servidores públicos federais, municipais e estaduais. Acordam ainda, por maioria, declarar, com efeito pro futuro, a inconstitucionalidade do art. 22 do Decreto 10.046/2019, preservando a atual estrutura do Comitê Central de Governança de Dados pelo prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da ata de julgamento, a fim de garantir ao Chefe do Poder Executivo prazo hábil para (i) atribuir ao órgão um perfil independente e plural, aberto à participação efetiva de representantes de outras instituições democráticas; e (ii) conferir aos seus integrantes garantias mínimas contra influências indevidas.

Se o direito fundamental à proteção de dados é de hierarquia constitucional após a EC 115/2022, a regulação infraconstitucional prevista no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados, deve se ajustar às normas de garantia, especialmente à definição de “autodeterminação informacional”, inerente ao Processo Penal, incluindo a etapa de investigação criminal [STF, ADC 51], delimitando o espaço de conformidade das atividades de inteligência.

Conquanto ainda não implementada a ‘LGPD-Penal’, incidem os princípios e regras gerais do Processo Penal, desde que compatibilizadas com o regime de proteção de dados. Do contrário, estaríamos em “Zona de Exceção”, situação incompatível com o regime democrático [AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad. Iraci Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004; TIMM DE SOUZA, Ricardo. *Justiça em seus Termos*: Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.]. Então, do ponto de vista da Administração Pública, lugar da Investigação Criminal, incidem os pressupostos, requisitos e condições de conformidade estabelecidos pelo STF quanto à proteção de dados [LGPD, art. 2º; atos de investigação; atribuições; banco de dados; controle de acesso; autodeterminação informativa etc.].

Nesse sentido, o voto proferido na ADI 4906 pelo Min. **Gilmar Mendes**, destacando a necessidade da revisão do sentido até então atribuído à legislação anterior à edição da Emenda Constitucional 115/2022, em face da exigência de conformidade com a proteção de dados pessoais:

(...) O impacto normativo da Emenda Constitucional 115/2022 ainda não foi devidamente realizado no contexto da legislação infraconstitucional, em todas as suas esferas [União, Estados e Municípios], principalmente pela ausência de reflexão sobre a conformidade e legalidade dos diversos Bancos de Dados estatais e de práticas administrativas, inclusive de investigação criminal. Durante muito tempo, a construção de bancos de dados públicos ou privados era desprovida dos cuidados necessários quanto à proteção de dados pessoais [compliance], sendo orientados exclusivamente à estruturação do conhecimento funcional em determinado domínio. Entretanto, com as novas possibilidades de extração em massa de dados online, por meio de máquinas, com custo reduzido, ampliaram-se os riscos associados à proteção da privacidade e, também, da autodeterminação digital (...).

Laura Schertel Mendes [Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor: linhas gerais de um novo Direito Fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 39] afirma:

“Grande parte das leis da década de 80 em uma perspectiva funcional e busca controlar os bancos de dados de forma ex ante, condicionando o seu funcionamento à licença prévia ou ao registro nos órgãos competentes. Ademais, ao priorizar o controle rígido dos procedimentos, as normas desse período deixavam para segundo plano a garantia do direito individual à privacidade, o que pode ser percebido a partir do próprio jargão técnico utilizado nas normas”.

A situação da proteção de dados se alterou substancialmente diante dos novos marcos legislativos, com especial relevo à Lei Geral de Proteção de Dados [Lei 13.709/2018] e à Emenda Constitucional 115/22, impondo-se a adequação quanto à conformidade de dados dos artefatos, dispositivos e Bancos de Dados anteriormente existentes.

O art. 2º da Lei 13.709/2022 especifica os fundamentos: “I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e, VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”

No entanto, o art. 4º, inciso III, da LGPD, exclui a incidência da conformidade de tratamento para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado, ou, d) atividades de investigação e repressão de infrações penais, complementando a regulação por meio do § 1º, do mesmo dispositivo:

“O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei”.

A denominada LGPD Penal está em tramitação, sem que tenhamos parâmetros relacionados ao tratamento de dados no espaço penal, ao mesmo tempo que, a partir da Emenda Constitucional 115/22, a proteção de dados pessoais passou à condição explícita de Direitos Fundamentais. Por isso, é inválida a perseverança de práticas desconformes, violadoras e/ou atentatórias ao núcleo fundamental protetivo dos dados pessoais, isto é, a manutenção de espécie de estado de natureza de dados pessoais no domínio penal e processual penal. Como ocorre em diversos lugares do mundo, os limites e as barreiras ao tratamento de dados penais exigirão a incidência dos deveres de conformidade dos agentes estatais quanto ao tratamento de dados pessoais de vítimas, de suspeitos e de envolvidos em casos penais. De qualquer forma, à míngua de LGPD-Penal - objeto de apelo ao Poder Legislativo no julgamento da ADC 51 - os Bancos de Dados, principalmente com acesso público, devem observar as regras gerais da LGPD.

O efeito de tais inovações constitucionais é o dever se revisão da legislação anterior, exigindo-se conformidade superveniente, especialmente quanto às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados.

O parâmetro constitucional suscitado no caso foi o inciso X do art. 5º, que assegura a inviolabilidade do sigilo de dados. Transcrevo-o abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

Por isso, é necessário limitar a requisição de dados cadastrais ao universo de informações elencadas no marco civil, ou seja, àquelas previstas no art. 10, §3º, da Lei 12.965/14 (qualificação pessoal, filiação e endereço), sob pena de violação ao direito à intimidade e à autodeterminação informativa. (...)

Retomando-se à conformidade das atividades de inteligência policial, no voto-vogal proferido na ADI 6529, afirmou o Min. **Edson Fachin**:

O art. 1º, §1º, da Lei nº 9.883/1999 evidencia uma diferença significativa, com relação à nova ordem constitucional democrática, a saber, a exigência de que a atividade de inteligência esteja, por um lado, orientada para fins republicanos, e, por outro, limitada pela primazia dos direitos fundamentais sobre um modelo puro de interesses estatais (KLATT, M.; MEISTER, M. The constitutional structure of proportionality. Oxford: Oxford University Press, 2012). Eis o teor do dispositivo: “O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária”.

Diante desta centralidade do respeito às instituições democráticas, e da preservação dos direitos fundamentais, é que se analisa a plausibilidade jurídica do pedido formulado na petição inicial.

Anote-se que a **Gestão do Conhecimento [GC]** é uma disciplina que envolve a identificação, captura, compartilhamento e utilização do conhecimento dentro de uma organização, comunidade e/ou domínio [universo do discurso; campo; área do conhecimento; mundo pequeno]. No contexto do Processo Criminal, a GC é fundamental para maximizar a eficiência, aumentar a inovação e facilitar a tomada de decisões, desde que observadas as regras de conformidade. Enquanto a Investigação Criminal regulada por procedimentos é temporalmente limitada, com início, meio e fim, a Inteligência Policial é contínua, ampla e incremental, associada à Gestão do Conhecimento [GC], com importantes contribuições específicas [WENDT, Emerson; Reschke. *Tratado de Inteligência Aplicada à Investigação Criminal*. Rio de Janeiro: Brasport, 2023; BARRETO, Alesandro Gonçalves. *Inteligência e Investigação Criminal em Fontes Abertas*. Rio de Janeiro: Brasport, 2024; CAMARGO, Rodrigo Oliveira de. *Tratamento de Dados, Persecução Penal e a Garantia do Direito de Defesa*. Porto Alegre: PUC-RS (Tese de Doutorado), 2022; BERMUDEZ, André Luiz. *Gestão de Investigação Criminal - uma abordagem com base na gestão do conhecimento policial*. Florianópolis: Emais, 2025].

O domínio da Inteligência Policial, em geral, era atividade paralela e complementar, realizada a partir dos resultados obtidos nas Investigações Criminais analógicas, isto é, orientava-se à compilação do passado [o que já havia sido objeto de investigação tradicional]. Ainda que servisse de suporte às decisões estratégicas, após o 11 de setembro, a capacidade de processamento de dados e a redução dos custos das máquinas associada à qualificação do corpo policial, a Inteligência Policial ganhou protagonismo e relevância, principalmente com o as oportunidades da Inteligência Artificial. O contexto digital, com a ampliação das fontes de consulta, especialmente fontes abertas [OSINT], autorizou a construção de bancos de dados estruturados, orientados à descrição e à predição do comportamento de relevância penal. Por consequência, as agências de controle social constataram a importância da atividade de Inteligência Policial.

Por um lado, exigem-se decisões políticas orientadas à qualificação do corpo técnico e, também, da alocação de recursos tecnológicos aptos à consolidação da estrutura necessária ao exercício da atividade de Inteligência Policial. Por outro lado, persevera o desconhecimento e a desconfiança quanto às atividades de Inteligência, ainda vinculadas ao modelo analógico de policiamento e de investigação, sob orientação de *Doutrina de Segurança Nacional* herdada do revogado *Sistema Nacional de Informações [SNI]*, incompatível com a ordem constitucional.

Ao mesmo tempo que a atividade de inteligência confere vantagem competitiva, surgem desafios de conformidade e riscos associados ao acesso e ao tratamento de dados sensíveis e privados aptos a conferir riscos graves [*sistêmicos*] que, na ausência de governança de dados, normas e políticas claras, protocolos de atuação, submetem os agentes de inteligência ao risco de responsabilização administrativa, civil e penal. Em geral, os rastros digitais estarão presentes em todas as atividades relacionadas às operações em banco de dados, conhecidas como CRUD, acrônimo em inglês das 4 operações possíveis: ‘Criar, Ler, Atualizar e Deletar’ [*Create, Read, Update, Delete*]. Daí que a atividade de inteligência não pode se confundir com a de *fishing expedition* [*pescaria probatória*], devendo orientar-se por protocolos que garantam tanto os agentes públicos, como os titulares dos dados, em conformidade com o Marco Civil da Internet [*MCI*], a Lei Geral de Proteção de Dados [*LGPD*] e a Constituição pós EC 115/2022.

A aquisição, tratamento e processamento dos dados deve respeitar os ‘dados sensíveis’ [*Lei 13.709/2018, art. 5º (...)* ‘II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural’], em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados. Aliás, a LGPD ressalva, em seu art. 4º: “*Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: [...] III – realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais*”.

A exclusão da incidência está condicionada à edição de Lei Específica, na forma do § 1º do art. 4º: “*O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei*”. Ausente a legislação, na linha do sublinhado, diante da dicção ‘será regido’ [*futuro*], a conclusão lógica é a de que as limitações da LGPD prevalecem até o momento em que forem estabelecidas as regras de exceção, sob pena de legitimação [*não legitimidade*] de ‘*espaço digital sem lei*’ [*verdadeiro estado de natureza sobre dados sensíveis*], exclusivamente para os órgãos de repressão, segurança pública e defesa nacional, cujo potencial de violações é ainda mais amplo. Logo, até a edição da legislação respectiva, as atividades de inteligência e persecução devem observar as regras gerais da LGPD.

Por isso, em toda e qualquer investigação criminal se aplicam as seguintes normas protetivas:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V – qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Reafirma-se que, embora a própria LGPD tenha ressaltado a atividade de investigação e de inteligência [*art. 4º*], sem a edição da LGPD-Penal, a novidade introduzida pela Emenda Constitucional 115, declarando a proteção de dados pessoais como direito fundamental, na linha do que o Supremo Tribunal Federal já vinha reconhecendo [*ADI 6388; 6389; 6390; 6393*], alterou o cenário do tratamento de dados, inclusive das atividades de inteligência associadas à segurança pública.

Em consequência, os agentes de inteligência policial ‘*andam no fio da navalha*’, sempre com risco de se ‘cortar’, especialmente quando há tentativa de transformação em atividade de Governo e não de Estado, conforme reconhecido pelo STF na ADPF 722, a seguir abordada. A Inteligência Policial é atividade de Estado e, como tal, realiza interesse público, nos limites da Lei 9883/1999, sem que possa se confundir com as necessidades e/ou interesses dos governantes eventuais.

O risco de instrumentalização é recorrente, motivo pelo qual a previsão e eficácia de mecanismos de *compliance estatal* é uma garantia democrática.

A produção de ‘dossiês’ na forma de ‘relatórios’, aliás, foi expressamente vedada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 722, de relatoria da Min. **Cármem Lúcia**:

7. No § 2º do art. 1º da Lei n. 9.883/1999, pela qual instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, conceitua-se inteligência como “a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado”.

No § 1º do art. 1º daquele Diploma, tem-se como fundamentos do Sistema Brasileiro de Inteligência “a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana”, acentuada a obrigação de “cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária”.

As atividades de inteligência, portanto, devem respeitar o regime democrático, no qual não se admite a perseguição de opositores e aparelhamento político do Estado. Aliás, o histórico de abusos relatados quanto ao serviço de inteligência acentua a imperiosidade do efetivo controle dessa atividade. A tensão entre os valores democráticos e as atividades de inteligência é realçada por Matei e Halladay, que exemplificam situações de abuso decorrentes da desvirtuação dos serviços de inteligência:

As sociedades democráticas buscam liberdade e segurança para seus cidadãos. Para atingir esses objetivos, eles respeitam as liberdades, direitos, diversidade, transparência, accountability e assim por diante. Eles também criam agências de inteligência para proteger sua segurança nacional e, em última instância, para manter sua trajetória democrática.

Paradoxalmente, no entanto, para servir às democracias, as agências de inteligência se envolvem em atividades clandestinas ou exploram fontes/métodos secretos - medidas que, aparentemente, não são compatíveis com a transparência que as democracias procuram sustentar. Na verdade, tais atividades podem representar um grande perigo para a própria democracia. Sigilo, por exemplo, pode acomodar abusos e isolar as agências do escrutínio, intrínseco ou extrínseco. Problemas desse tipo surgiram nos Estados Unidos, Canadá, Austrália, Reino Unido, Indonésia ou Romênia, para citar alguns - estados onde as agências de inteligência operaram sem uma estrutura legal por décadas. Segredo e atividades clandestinas aumentam o poder das agências de inteligência; elas podem se recusar a servir a favor da prossecução dos seus próprios objetivos. Como exemplo, o Serviço Federal de Inteligência da Alemanha (Bundesnachrichtendienst, ou BND) forneceu inteligência aos Estados Unidos durante a guerra do Iraque em 2003, de acordo com os acordos existentes entre agências, apesar da postura resolutamente antiguerra dos legisladores alemães.

Por outro lado, o sigilo e as atividades clandestinas podem encorajar a politização do aparelho de inteligência, o que leva ao uso indevido de agências de inteligência e seus privilégios especiais pelo Poder Executivo para seus próprios fins políticos. Há literatura abundante sobre a politização da inteligência nos Estados Unidos e no Reino Unido, em particular no que diz respeito às informações que levaram à segunda invasão do Iraque. Um caso extremo de politização envolve agências de inteligência atuando como polícia política para o governo da época. Houve casos esparsos de democracias estabelecidas há muito tempo usando agências de inteligência como polícia política, em particular na década de 1970, incluindo o FBI dos EUA monitorando cidadãos americanos, abusos cometidos pela Polícia Montada Real Canadense (RCMP) do Canadá contra parte da população de Quebec, a vigilância MI5 do Reino Unido de cidadãos britânicos durante o governo Thatcher e a prisão de dezenas de milhares de oponentes políticos pelas agências de inteligência da Índia e minorias sem o devido processo legal.

Essas medidas são regularmente empregadas por democracias em desenvolvimento. Na Indonésia, Coreia do Sul, Mongólia, Romênia, Croácia e Albânia, por exemplo, as agências de inteligência domésticas (e às vezes as agências de inteligência estrangeiras ou militares) têm regularmente conduzido a vigilância de membros da oposição e jornalistas - mais frequentemente durante as eleições - conforme orientado pelas respectivas elites governantes ou liderança de inteligência. Na Albânia em 1997, o pessoal do Serviço Nacional de Inteligência (NIS) até reprimiu manifestações civis contra a corrupção no governo. Na Colômbia, o Departamento Administrativo de Segurança (DAS) (1953-2011) esteve envolvido em assassinatos, negociações impróprias com grupos paramilitares e guerrilheiros e vigilância eletrônica da oposição política e de representantes da mídia, o que acabou levando ao desmantelamento da agência em 2011. Na Argentina, as práticas de polícia política, que ocorreram virtualmente sob cada administração eleita democraticamente, mas mais ainda sob o governo liderado por Cristina Fernández de Kirchner, acabou resultando na dissolução da Secretaria de Inteligência (SI) em 2015, após alegações de envolvimento no assassinato de um promotor que estava investigando ataques terroristas em Buenos Aires em 1992 e 1994. Finalmente, em praticamente todas as democracias africanas em desenvolvimento, o principal papel das agências de inteligência é a proteção do regime. Uganda, Quênia, Nigéria e Sudão do Sul são alguns exemplos” (“The Role and Purpose of Intelligence in a Democracy” in *The Conduct of Intelligence in Democracies: Processes, Practices, Cultures*. Edited by MATEI, Florina Cristiana; HALLADAY, Carolyn. Lynne Rienner Edit: Boulder, CO, USA, p. 3-4. Tradução livre).

8. Deve ser acentuado que o controle da atividade de inteligência realizado pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.883/1999 e na condição de responsável pela fiscalização dos atos do Executivo (inc. X do art. 49 da Constituição da República), tem natureza jurídica e política, não buscando excluir

o controle de atos específicos pelo Poder Judiciário, especialmente em nosso sistema constitucional, no qual consagrado o princípio da inafastabilidade da jurisdição (inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República).

9. É imprescindível que a colheita de dados, a produção de informações e o respectivo compartilhamento entre os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência se opere com estrita vinculação ao interesse público, observância aos valores democráticos e respeito aos direitos e garantias fundamentais. Produção e compartilhamento de dados e conhecimentos específicos que visem ao interesse privado do órgão ou de agente público não é juridicamente admitido e caracteriza desvio de finalidade e abuso de poder.” [..]

10. Sobre o tema das atividades de inteligência, este Supremo Tribunal Federal, ao julgar parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.529, da qual fui relatora (DJe de 22.10.2021), foi estabelecido que “a) os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à ABIN quando comprovado o interesse público da medida, afastada qualquer possibilidade de o fornecimento desses dados atender a interesses pessoais ou privados; b) toda e qualquer decisão de fornecimento desses dados deverá ser devida e formalmente motivada para eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário; c) mesmo quando presente o interesse público, os dados referentes às comunicações telefônicas ou dados sujeitos à reserva de jurisdição não podem ser compartilhados na forma do dispositivo, em razão daquela limitação, decorrente do respeito aos direitos fundamentais; d) nas hipóteses cabíveis de fornecimento de informações e dados à ABIN, são imprescindíveis procedimento formalmente instaurado e a existência de sistemas eletrônicos de segurança e registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de eventual omissão, desvio ou abuso”. Confira-se a ementa do julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA: PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 9.883/1999. VEDAÇÃO AO ABUSO DE DIREITO E AO DESVIO DE FINALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE SOLICITAÇÃO DE DADOS DE INTELIGÊNCIA AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 9.883/1999.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da necessidade de se identificarem as normas questionadas na ação direta de inconstitucionalidade, esclarecendo-se os argumentos justificadores do pleito. Ação conhecida parcialmente, quanto ao parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.883/1999. 2. A efetividade das atividades de inteligência associa-se, com frequência, ao caráter sigiloso do processo e das informações coletadas. No Estado Democrático de Direito essa função submete-se ao controle externo do Poder Legislativo (inc. X do art. 49 da Constituição) e do Poder Judiciário (inc. XXXV do art. 5º da Constituição) para aferição da adequação do sigilo decretado às estritas finalidades públicas a que se dirige. 3. Para validade do texto legal e integral cumprimento ao comando normativo infralegal do Poder Executivo, há de se adotar como única interpretação e aplicação juridicamente legítima aquela que conforma a norma à Constituição da República. **É imprescindível vincularem-se os dados a serem fornecidos ao interesse público objetivamente comprovado e com motivação específica.** 4. O fornecimento de informação entre órgãos que não cumpra os rigores formais do direito nem atenda estritamente ao interesse público, rotulado legalmente como defesa das instituições e do interesse nacional, configura abuso do direito, contrariando a finalidade legítima posta na norma legal. **5. Práticas de atos contra ou à margem do interesse público objetivamente demonstrado, especificado em cada categoria jurídica, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, quando comprovado o desvio de finalidade.** 6. A ausência de motivação expressa impede o exame da legitimidade de atos da Administração Pública, incluídos aqueles relativos às atividades de inteligência, pelo que a motivação é imprescindível. 7. A prática de atos motivados pelo interesse público não torna juridicamente válidos comportamentos de órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência para fornecerem à ABIN dados configuradores de quebra do sigilo telefônico ou de dados. Competência constitucional do Poder Judiciário (...)

Naquele precedente, realcei no voto condutor que ‘o fornecimento de informações entre órgãos públicos para a defesa das instituições e dos interesses nacionais é ato legítimo. É proibido que se torne subterfúgio para atendimento ou benefício de interesses particulares ou pessoais, especialmente daqueles que têm acesso aos dados, desvirtuando-se competências constitucionalmente definidas e que não podem ser objeto de escolha pessoal, menos ainda de atendimento a finalidade particular de quem quer que seja. Também porque essas finalidades são, em geral, criminosas e têm o sentido de agressão a outrem, atentando contra os direitos fundamentais’. [..]

12. O uso da máquina estatal para a colheita de informações de servidores com postura política contrária ao governo caracteriza desvio de finalidade e afronta aos direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento, de privacidade, reunião e associação.

Como destacado pelo Ministro Luiz Fux em voto condutor na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.468 (DJe de 1.8.2017), “o desvio de finalidade tem como referência conceitual a ideia de deturpação do dever-poder atribuído a determinado agente público que, embora atue aparentemente dentro dos limites de sua atribuição institucional, mobiliza a sua atuação à finalidade não imposta, ou não desejada pela ordem jurídica, ou pelo interesse público”.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal assentou que “a livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 6.3.2019).

13. Pelos incs. IV, X, XVI e XVII do art. 5º da Constituição da República são asseguradas as manifestações livres de expressão, de reunião e de associação, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra, conferindo-se a todos liberdade para veicular ideias e opiniões e para se reunirem e também para se associarem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”;

Em reiterados precedentes, este Supremo Tribunal Federal conferiu máxima efetividade a esses direitos fundamentais, pela neutralização de medidas legislativas e administrativas de cunho censório ou vocação autoritária e pelo afastamento de mecanismos de maior dificuldade ou embargo à atividade intelectual e artística, às quais a Constituição garantiu o regime de liberdade responsável, sobre o qual se constrói a democracia, inimiga capital dos déspotas.

“Em 30.4.2009, este Supremo Tribunal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF e declarou não recepcionada pela Constituição da República de 1988 a Lei n. 5.250/1967, assegurando a liberdade de imprensa como reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicação.

Em 10.6.2015, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815/DF para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais: [...]

Este Supremo Tribunal julgou igualmente procedente, em 21.6.2018, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451/DF e declarou a inconstitucionalidade dos incs. II e III do art. 45 da Lei n. 9.504/1997 e, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, pelos quais se proibia a trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que degradasse ou ridicularizassem candidatos, partidos e coligações e, ainda, que vedavam a difusão de opinião favorável ou contrária a candidatos, partidos e coligações. [...]

Realcei ser a liberdade o suporte fundamental da democracia, em defesa da qual se deve resistir aos mecanismos de cerceamento como medida de máxima proteção constitucional de todas as formas de manifestação do pensamento. Nesse sentido, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, salientou em seu voto condutor que “a Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático”. Essa a ementa do acórdão:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo” (Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 6.3.2019). [...]

14. Pelo exposto, voto no sentido de julgar procedente o pedido para, confirmando a medida cautelar deferida, declarar inconstitucionais atos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, as práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político antifascista, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se.”

Embora a análise do Supremo Tribunal Federal tenha ocorrido em relação à criminalização dos movimentos sociais, vencida democraticamente quando da tentativa de inclusão na Lei de Terrorismo, a *ratio decidendi* se refere à ausência de conformidade de práticas de investigação dissimuladas de atividade de inteligência.

Daí que, se as agências de inteligência devem conformidade com a Constituição e com as leis de regência, qualquer relatório ou dossiê está contaminado de inconstitucionalidade, sendo a causa suficiente da nulidade dos atos praticados. **Se a ABIN não pode, muito menos os setores de inteligência da Polícia Militar.**

Sob o título “O veto ao uso das agências de inteligência e a nulidade das investigações”, na Conjur e em 3 partes [**parte1, parte 2 e parte3**], com **Luis Guilherme Vieira**, afirmei sobre a conformação e limites objetivos das agências de inteligência, tratando da situação do Rio de Janeiro:

“Ao instituir o Sistema Brasileiro de Inteligência, a Lei nº 9.883/1999 definiu como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental. Assim como sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado brasileiro. Nessa conjuntura, a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) é seu órgão central e tem por finalidade fornecer ao presidente da República informações e análises estratégicas, oportunas e confiáveis, necessárias ao exercício das respectivas funções.

“Com efeito, a Abin não consiste em órgão responsável pela condução de investigações criminais. Na literalidade do artigo 4º da precitada lei, compete-lhe: (1) planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o presidente da República; (2) planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade; (3) avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional; e (4) promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento dessa atividade intelectual.

“É notório, destarte, que a atuação da Ssinte se reveste de natureza política, visto que se trata de órgão de apoio ao secretário de Segurança. Destina-se, pois, a fornecer subsídios ao governador para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao mapeamento da criminalidade e à produção de estatísticas e informações do interesse da incolumidade pública, em uma perspectiva abrangente de todo o estado fluminense, permitindo, assim, o planejamento da atuação do governo no controle e combate preventivo à criminalidade. Ela poderá, ademais, prestar apoio operacional à Delegacia de Repressão ao Crime Organizado e Inquéritos Policiais Especiais (Draco-IE), conforme a Resolução Seseg/RJ nº 436/2011.

“Portanto, assim como no caso da Abin, não figura no rol de atribuições da Ssinte efetuar investigação criminal, seja por ela não se tratar de polícia judiciária (tampouco a ela pode se atribuir tal mister, por força da Constituição da República e da legislação infraconstitucional), seja por conta de o destinatário de suas atividades não ser o dominus litis. Suas atividades não se direcionam a persecutio criminis, mas, sim, à atividade política do planejamento preventivo da segurança pública no Rio de Janeiro. Aplica-se a mesma lógica a todos os serviços de inteligência (estaduais e/ou federais).

“4. O Sistema Brasileiro de Inteligência e a polícia judiciária

A Constituição da República disciplina (artigo 144) que a segurança pública é dever do Estado, além de direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e dos patrimônios, por intermédio dos seguintes órgãos: (1) Polícia Federal; (2) Polícia Rodoviária Federal; (3) Polícia Ferroviária Federal; (4) Polícia Civil; (5) Polícia Militar; e, (6) Corpo de Bombeiros.

“Diante do quadro estabelecido constitucionalmente, verifica-se que incubem às polícias federal e civis as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais; exceto, as militares. Em complemento, o artigo 4º do Código de Processo Penal reforça essa orientação, ao dispor que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições. E terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

“Por conseguinte, por detentora que é da titularidade da investigação preliminar encabeçada pelo sistema policial, compete à autoridade da [polícia] judiciária o poder de mando sobre os atos destinados a investigar os fatos e a suposta autoria, apontados na notitia criminis ou por meio de qualquer outra fonte (lícita e legítima) de informação [17]. Somente em situações excepcionais, devidamente cometida por lei, consoante estabelece o parágrafo único do artigo 4º, do CPP, permitir-se-á que essa atividade seja exercida por órgão diverso da polícia judiciária [18].

“Sendo assim e afinal, não deve o Judiciário, mesmo que confrontado com situação fático-jurídica de expansão dos métodos ocultos de investigação, por mais graves sejam os crimes, aquiescer diante de violação a direitos e garantias fundamentais [23], sob pena de transformar o processo em vale tudo. Aceitar sem maiores reflexões de conformidade normativa, favorece os eventuais mandatários do Poder Executivo no uso do lawfare e do fishing expedition contra inimigos de momento. As regras que garantem o devido processo legal não podem ser subvertidas em nome do genérico combate ao crime. Enfim, as regras do jogo democrático devem ser estritamente observadas na constante construção da democracia processual.

*“Lado outro, a atividade de inteligência e a de contrainteligência têm caráter preventivo, seja no que tange à elaboração de políticas públicas, seja no que tange à garantia da correta preparação do Estado frente a ameaças vindouras, a partir de informações cuja obtenção não é possível pelas vias ordinárias. Nesse sentido, o Decreto nº 8.793/2016, que fixa a Política Nacional de Inteligência, descreve que, para efeito da implementação da PNI, adotam-se os seguintes conceitos: **“Atividade de Inteligência:** exercício permanente de ações especializadas, voltadas para a produção e difusão de conhecimentos, com vistas ao assessoramento das autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição, para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas de Estado. A atividade de Inteligência divide-se, fundamentalmente, em dois grandes ramos: **I – Inteligência:** atividade que objetiva produzir e difundir conhecimentos às autoridades competentes, relativos a fatos e situações que ocorram dentro e fora do território nacional, de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental e a salvaguarda da sociedade e do Estado; **II – Contrainteligência:** atividade que objetiva prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a Inteligência adversa e as ações que constituam ameaça à salvaguarda de dados, conhecimentos, pessoas, áreas e instalações de interesse da sociedade e do Estado”. Entretanto, os pressupostos da atividade de inteligência são: **“2.3 Atividade de assessoramento oportuno:** À Inteligência compete contribuir com as autoridades constituídas, fornecendo-lhes informações oportunas, abrangentes e confiáveis, necessárias ao exercício do processo decisório. Cumpre à Inteligência acompanhar e avaliar as conjunturas interna e externa, buscando identificar fatos ou situações que possam resultar em ameaças ou riscos aos interesses da sociedade e do Estado. O trabalho da Inteligência deve permitir que o Estado, **de forma antecipada**, mobilize os esforços necessários para fazer frente às adversidades futuras e para identificar oportunidades à ação governamental. **2.4 Atividade especializada:** A Inteligência é uma atividade especializada e tem o seu exercício alicerçado em um conjunto sólido de valores profissionais e em uma doutrina comum. A atividade de Inteligência **exige o emprego de meios sigilosos**, como forma de preservar sua ação, seus métodos e processos, seus profissionais e suas fontes. **Desenvolve ações de caráter sigiloso***

destinadas à obtenção de dados indispensáveis ao processo decisório, indisponíveis para coleta ordinária em razão do acesso negado por seus detentores. Nesses casos, a atividade de Inteligência executa operações de Inteligência – realizadas sob estrito amparo legal –, que buscam, por meio do emprego de técnicas especializadas, a obtenção do dado negado”.

Portanto, o processo de construção e maturação das atividades de inteligência e contrainteligência não se confunde com uma investigação criminal, pois enquanto esta procura elucidar crimes e contravenções, aquelas visam conhecer atores e fenômenos mais abrangentes, dados indispensáveis ao processo decisório do chefe de Estado, para que políticas públicas mais eficazes possam ser desenhadas e implementadas. O produto final da investigação criminal é municiar o Ministério Público para a deflagração, ou não, de um processo criminal, ao passo que o produto da operação de inteligência é um relatório sobre o conhecimento adquirido.

“5. A ilicitude e/ou ilegitimidade dos indícios/provas irrepitíveis colhidos por órgãos de inteligência

Como entendido, a atuação direta de órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência na apuração de infrações penais equivale a legislar sobre matéria que o constituinte não sacramentou. A administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que veda seus agentes a realização de qualquer ato, consideradas as suas funções, violador de dispositivo de lei. Significa manipular as regras do jogo com a finalidade de manipular as regras democráticas de investigação, imunizando os mecanismos de controle público.

“Ao contrário do particular, é imprescindível que seu atuar se dê em consonância com o permissivo legal, razão pela qual uma investigação conduzida por órgão de inteligência não se trata de mera violação à regra processual, mas de gravíssima afronta ao direito fundamental insculpido na Constituição da República e na norma infraconstitucional.

“Ao ver-se revelada tal temática, no HC nº 149.250/SP, e relacionada à Operação Satiagraha [20], o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o voto do relator, desembargador convocado Adilson Macabu, pontuou que a Lei nº 9.883/1999 determina, expressamente, as funções e o modus operandi da Abin, não sendo aceitável que tais limitações sejam extrapoladas. Sobretudo porque o rol de atribuições disposto na lei não permite uma interpretação elástica e em desconformidade com o espírito do legislador.

“Nesse cenário, em um Estado Democrático de Direito é inadmissível o prosseguimento de uma investigação por parte de autoridade política-administrativa, em inquestionável e inaceitável desvio — ou excesso — de poder, maculando todo e qualquer procedimento administrativo ou investigativo praticado, na medida em que à margem da lei e de vários princípios constitucionais consagrados, com destaque aos da legalidade, da impessoalidade e do devido processo legal.

“Enquanto órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, a Abin não pode atuar além da sua competência institucional, a qual se encerra: (1) no conhecimento e na execução de ações, sigilosas ou não, destinadas à colheita e à análise de informes, que viessem a ser considerados necessários ou úteis ao assessoramento do chefe do Executivo; (2) no planejamento, na execução e na proteção de conhecimentos sensíveis, relativos à segurança do Estado e da sociedade; (3) na avaliação de ameaças, internas e externas, à ordem constitucional; e (4) na formação e desenvolvimento de recursos humanos, na elaboração de uma doutrina de inteligência e na realização de estudos em ordem a aprimorá-la (Lei nº 9.883/1999, artigo 4º, caput, I a IV).

“No atinente à Abin (por osmose, à Ssinte/SSP/RJ), assevera-se que exatamente em razão da natureza exauriente desse elenco de atribuições, na qualidade de órgão integrante da administração pública, somente pode proceder ao compartilhamento de dados com a polícia judiciária se autorizada pelo chefe do Gabinete Institucional da Presidência da República; e, mesmo assim, sob compromisso da guarda do sigilo legalmente imposto, pena de triplíce responsabilidade (administrativa, civil e criminal, cfe. à Lei nº 9.893/1999, artigo 9º, caput, e §§ 1º e 2º).

“Com essas considerações, entendeu a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça não ser competência/atribuição da Abin (por necessário esgarçamento, da Ssinte/SSP/RJ) investigar crimes.

“De outra vertente, ressalte-se que, no voto do ministro Napoleão Nunes Maia Filho quando do julgamento daquela mandamental, importante adendo foi feito à análise da questão quanto à temerária tentativa de legitimação a posteriori da participação da Abin, chegando-se até mesmo, surpreendentemente, a assemelhá-la ao Ministério Público, no que tange ao poder de investigar. Ainda que a interpretação dada pelos que afirmam poder o Ministério Público investigar crimes ser equivocada, de leitura distorcida [21], é certo que não se está, na hipótese da Abin, da Ssinte/SSP/RJ ou outro órgão de inteligência, a discutir quem pode o mais pode o menos. Cuida-se de aparelho instituído para as atividades de inteligência e contrainteligência, em auxílio direto ao chefe do Poder Executivo, quer em âmbito nacional, quer em âmbito estadual, e não titular de investigação preliminar, quer conduzida por autoridade policial, quer por representante do Parquet.

“Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão em voto relatado pelo ministro Gilmar Mendes, no do HC nº 147.837- RJ: “Habeas corpus. 2. Infiltração de agente policial e distinção com agente de inteligência. 3. Provas colhidas por agente inicialmente designado para tarefas de inteligência e prevenção genérica. Contudo, no curso da referida atribuição, houve atuação de investigação concreta e infiltração de agente em grupo determinado, por meio de atos disfarçados para obtenção da confiança dos investigados. 4. Caracterização de agente infiltrado, que pressupõe prévia autorização judicial, conforme o art. 10 da Lei 12.850/13. 5. Prejuízo demonstrado pela utilização das declarações do agente infiltrado na sentença condenatória. 6. Viabilidade da cognição em sede de habeas corpus. 7. Ordem parcialmente concedida para declarar a ilicitude dos atos da infiltração e dos depoimentos prestados. Nulidade da sentença condenatória e desentranhamento de eventuais provas contaminadas por derivação”.

“No julgamento da Corte Suprema restou consolidado que os atos praticados, longe de servirem às finalidades de inteligência, tiveram o condão de realizar atividades próprias da investigação policial prevista na Lei nº 12.850/2013 (artigos 10 e 11), ou seja, de repressão de Organização Criminosa, mas sem forma adequada, já que sem procedimento instaurado e desprovidos de prévia autorização judicial. Consta do voto: “[d]iante do exposto, considerando-se que as instâncias ordinárias reconheceram que inexistiu prévia autorização judicial para a atuação do policial militar Maurício da Silva, impõe-se a declaração da ilicitude na sua atuação como agente infiltrado. Suas declarações podem servir para orientação de estratégias de inteligência, mas não como elementos probatórios em uma persecução penal”.

“Acentue-se, inclusive, que, ainda que em sede de investigação, tem de se observar a paridade de armas, na medida em o equilíbrio de forças se manifesta como uma exigência em nossa Carta Cidadã, que estabelece a indisputável simetria entre a acusação e a defesa. É imperioso que todos os atos investigativos estejam documentados em procedimento formal, à luz dos princípios constitucionais e legais. Significa lisura democrática na apuração de infrações penais, sem

que proceda à sorrelfa, salvo por autorização motivada/adequada e precedente. Se, no exercício de suas atividades, vierem a tomar conhecimento (caso fortuito) de fato que aparentemente configure crime, observado o disposto na Lei nº 9.893/1999, artigo 9º, caput, e §§ 1º e 2º, devem encaminhá-los, sem demora ou retoricamente aprofundamento dos elementos, à autoridade com competência/atribuição constitucional para que as devidas providências sejam adotadas, em procedimento formal; do contrário, ilícitos/ilegítimos serão as provas/indícios coligidos.

“Por isso a defesa deve se valer da indagação formal, nos autos ou por uso da Lei de Acesso à Informação, do uso, da forma e do trajeto em que as ditas informações obtidas por intermédio das agências estatais aportaram na investigação ou no processo, com vistas a garantir a normatividade e o devido processo legal.

“Conclusão

“Dentro desse panorama, fundamental que a defesa técnica tenha conhecimento da origem das provas que embasaram determinada investigação penal e o processo penal, o que não ocorrerá se encabeçada por órgão cujo principal atributo é a obtenção de dados, por vezes jamais documentados, com preservação de segredo. Tanto a investigação preliminar quanto o processo penal devem se desenvolver em conformidade com os limites constitucionais e legais, uma vez que o investigado é pessoa sujeita de direitos; e, nessa condição, urge ter preservadas as respectivas garantias fundamentais.

“Após as reformas parciais de 2008 e de 2019, o processo penal brasileiro se viu reformulado, para que adequado a estrutura acusatória e o controle da legalidade da persecução penal fosse exercido na sua plenitude, desde o início da apuração da infração penal, com especial relevo para cadeia de custódia. Por isso, naquela concepção primária (de um processo penal acusatório), a etapa de admissibilidade da acusação é concebida, fundamentalmente, para que o julgador assumira a função de garante da constitucionalidade/legalidade das práticas investigatórias, dos elementos informativos e da própria fiabilidade da acusação, em necessário desprezo às investigações que não se submetem ao crivo da norma constitucional ou legal [22].

Em síntese: é ilícito o uso da atividade de inteligência para fins de investigação criminal paralela ao regime do CPP.

3.3. DO REGIME DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL MILITAR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O art. 144 da CR estabelece os órgãos que compõem o Sistema Nacional de Segurança Pública, delimitando o espaço de conformidade:

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 1º **A polícia federal**, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º **Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.**

§ 5º **Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.**

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º **A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.**

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

- compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei”.

O contexto nacional regula-se pelo **Sistema Único de Segurança Pública [SUSP]** e pela **Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social [PNSPDS]**, nos contornos fixados pela **Lei 13675/2018**, com objetivos nacionais, dentre os quais:

Art. 6º São objetivos da PNSPDS:

I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes; [...]

IX - estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;

X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas; [...]

XIX - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;

Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.

§ 1º O Susp será coordenado pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do Susp e, nos limites de suas competências, com o Sisbin e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 3º O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§ 4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública e defesa social dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada, sempre que possível, a matriz curricular nacional.

[...]

Art. 13. O Ministério Extraordinário da Segurança Pública, responsável pela gestão do Susp, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos integrados ao Sistema, além de promover as seguintes ações:

[...]

VII - coordenar as atividades de inteligência da segurança pública e defesa social integradas ao Sisbin;

VIII - desenvolver a doutrina de inteligência policial.

Para especificar as atribuições, a **Lei 14751/2023**, denominada de **Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares [LONPM]**, declarou os princípios, diretrizes, atribuições e limites, com destaque aos **princípios básicos**:

Art. 3º São princípios básicos a serem observados pelas polícias militares e pelos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além de outros previstos na legislação e em regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:

I - hierarquia; II - disciplina; **III - proteção, promoção e respeito aos direitos humanos, inclusive os decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;** IV - legalidade; V - impessoalidade; VI - publicidade, com transparência e prestação de contas; VII - moralidade; VIII - eficiência; IX - efetividade; X - razoabilidade e proporcionalidade; XI - universalidade na prestação do serviço; XII - participação e interação comunitária."

Quanto às diretrizes obrigatórias:

Art. 4º São diretrizes a serem observadas pelas polícias militares e pelos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além de outras previstas na legislação e em regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:

I - atendimento permanente ao cidadão e à sociedade;

II - planejamento estratégico e sistêmico;

III - integração com a comunidade, com o Poder Judiciário, com os órgãos do sistema de segurança pública e com demais instituições públicas;

IV - planejamento e distribuição do efetivo proporcionalmente ao número de habitantes na circunscrição, obedecidos indicadores, peculiaridades e critérios técnicos regionais, salvo o caso de unidades especializadas, quando houver apenas uma unidade para determinada área geográfica;

V - racionalidade e imparcialidade nas ações das instituições militares estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - caráter técnico e científico no planejamento e no emprego;

VII - padronização de procedimentos operacionais, formais e administrativos e da identidade visual e funcional, com publicidade, ressalvados aqueles para os quais a Constituição ou a lei determinem sigilo;

VIII - prevenção especializada;

IX - cooperação e compartilhamento recíproco das experiências entre os órgãos de segurança pública, mediante instrumentos próprios, na forma da lei;

X - utilização recíproca de sistema integrado de informações e acesso a dados cadastrais, observados os credenciamentos e os sigilos legais, nos limites de suas atribuições;

XI - capacitação profissional continuada;

XII - instituição de base de dados on-line e unificada por Estado da Federação, em conformidade com graus de sigilo estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com compartilhamento recíproco dos dados entre os órgãos e instituições integrantes do Susp, por meio de cadastro prévio de servidor de cargo efetivo;

XIII - utilização dos meios tecnológicos disponíveis e atualização das metodologias de trabalho para a constante melhoria dos processos de prevenção;

XIV - uso racional da força e uso progressivo dos meios;

XV - integração ao sistema de segurança pública com aprimoramento contínuo de mecanismos de governança;

XVI - instituição de programas e projetos vinculados às políticas públicas e ao plano nacional, estadual e distrital de segurança pública, nas suas atribuições, baseados em evidências técnicas e científicas;

XVII - gestão da proteção e compartilhamento de seus bancos de dados e demais sistemas de informação;

XVIII - livre convencimento técnico-jurídico do oficial no exercício da polícia judiciária militar;

XIX - desempenho de funções de polícia judiciária militar e apuração de infrações penais militares, mediante presidência do oficial, com natureza jurídica essencial e exclusiva de Estado;

XX - edição de atos administrativos normativos no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

Quanto às atribuições legais e administrativas:

Art. 5º Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo:

I - planejar, coordenar e dirigir a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - executar, ressalvada a competência da União, a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e, privativamente, a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III - realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, da Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, referentes à apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, ressalvada a competência da União;

IV - realizar a prevenção dos ilícitos penais, com adoção das ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

V - exercer a polícia ostensiva rodoviária e de trânsito no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do **art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997** (Código de Trânsito Brasileiro), ressalvada a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as específicas do cargo de agente de trânsito concursado instituído em carreira própria, na forma da lei;

VI - exercer, por meio de delegação ou convênio, outras atribuições para prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública com vistas a garantir a obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a evitar acidentes, sem prejuízo das atribuições dos agentes de trânsito e concomitantemente a estes;

VII - exercer a polícia de preservação da ordem pública e a polícia ostensiva, com vistas à proteção ambiental, a fim de: a) prevenir as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente; b) lavrar auto de infração ambiental; c) aplicar as sanções e as penalidades administrativas; d) promover ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

VIII - exercer, por meio de delegação ou de convênio, outras atribuições na prevenção e na repressão a atividades lesivas ao meio ambiente;

IX - (VETADO);

X - realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XI - produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à execução e ao acompanhamento de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária militar e da preservação da ordem pública, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

XII - realizar correições, inspeções e auditorias, em caráter permanente, ordinário ou extraordinário, em relação aos seus órgãos e membros;

XIII - organizar e realizar manifestações técnico-científicas e estatísticas relacionadas com as atividades de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar;

XIV - recrutar, selecionar e formar seus membros militares e desenvolver as atividades de ensino, extensão e pesquisa em caráter permanente com vistas à sua educação continuada e ao aprimoramento de suas atividades, por meio do seu sistema de ensino militar, em órgãos próprios ou de instituições congêneres, inclusive mediante convênio, termo de parceria ou outro ajuste com instituições públicas, na forma prevista em lei;

XV - ter acesso, na apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no **inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal**, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, bem como ter acesso a outros bancos de dados mediante convênio ou outro instrumento de cooperação;

XVI - emitir manifestação técnica, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, quando exigida a autorização de órgão competente em eventos e atividades em locais públicos ou abertos ao público que demandem o emprego de policiamento ostensivo ou gerem repercussão na preservação da ordem pública, realizar a fiscalização e aplicar as medidas legais, sem prejuízo das prerrogativas dos demais órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII - custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio ou, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XVIII - participar, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, do planejamento das políticas públicas e desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo direcionadas à família, à infância, à juventude, a grupos vulneráveis, ao meio ambiente, ao trânsito, à prevenção e ao combate às drogas, entre outras, na forma da lei;

XIX - (VETADO);

XX - realizar ações de polícia comunitária para prevenção de conflitos;

XXI - atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições constantes do **art. 144 da Constituição Federal**, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas atribuições constitucionais e da **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**, de forma a garantir a eficiência de suas atividades;

XXII - administrar as tecnologias da instituição, tais como sistemas, comunicações, aplicações, aplicativos, bancos de dados, **sites** na internet, rede lógica e segurança da informação, entre outros recursos de suporte;

XXIII - exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar para o cumprimento de suas missões e finalidades;

XXIV - implementar ações e programas contínuos e permanentes de prevenção, de orientação e de reeducação relacionados ao desvio de conduta ética policial militar;

XXV - desempenhar outras atribuições previstas na legislação, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, decorrentes do **art. 144 da Constituição Federal**.

§ 1º (VETADO).

§ 2º No exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ressalvadas as competências dos órgãos e instituições municipais, os membros das polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são autoridades de polícia administrativa, de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e **de polícia judiciária militar nos termos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar)**.

§ 3º As funções constitucionais das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal somente serão exercidas pelos militares que as integram, admitida a celebração de convênio e de acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei.

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se função de polícia judiciária militar a atividade exercida no âmbito do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

A transcrição da legislação permite demonstrar a relevância da Polícia Militar no exercício das atividades próprias, especialmente a de polícia judiciária nos crimes previstos no Código Penal Militar, associada às atribuições listadas pelo Código de Processo Penal Militar, espaço de conformidade dos atos realizados consoante as atribuições conferidas pela Constituição da República [CR, art. 144].

Embora pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal a definição da competência da Justiça Militar [ADPF 289], a decisão proferida no RHC 142.608, Min. **Dias Toffoli**, assentou que [aqui]:

1. Paciente denunciado pela suposta prática do delito do art. 309, caput, do Código Penal Militar (corrupção ativa militar), "por ter oferecido vantagem indevida a Oficial do Exército para o fim de obter aprovação e registro de produtos produzidos por empresa de vidros blindados".

2. A prática de atos funcionais ilícitos em âmbito militar afeta diretamente a ordem administrativa militar, pois, em alguma medida compromete o bom andamento dos respectivos trabalhos e enseja a incidência da norma especial, ainda que em desfavor de civil.

3. Competência da Justiça Militar em razão de suposta ofensa às instituições militares e às suas finalidades, à luz da regra prevista no art. 9º, inciso III, alínea a, do Código Penal Militar.

No caso, decidiu-se pela possibilidade de civis serem julgados pela Justiça Militar da União, excluindo-se a possibilidade de a Justiça Militar Estadual julgar civis, a teor do disposto nos arts. 124 e 125 da Constituição da República:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

[...]

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Em consequência, tratando-se de jurisdição estadual, ressalvados os crimes militares próprios [CPM, art. 9º], é inviável a submissão de civis a investigações conduzidas pela Polícia Militar, premissa essencial para afastar a atração indevida da competência da Justiça Militar estadual.

Por outro lado, ainda que se admita o exercício de atividades de **inteligência policial**, os limites da atuação circunscrevem-se às atribuições legais da corporação e ao **Sistema Nacional de Inteligência**.

Antes, porém, cabe sublinhar a orientação do **Conselho Nacional de Justiça [CNJ]** sobre o tema.

3.4. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E RECOMENDAÇÃO 166/2025

O Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o PCA 0007326-35.2023.2.00.0000 [relator Conselheiro **Pablo Coutinho Barreto**, 28/10/2025], reconheceu a ilegalidade das representações formuladas pela Polícia Militar para requerer medidas investigativas e *recomendou* aos magistrados e magistradas com competência criminal que observem a atribuição constitucional exclusiva da Polícia Civil na condução de investigações, conforme definido no art. 144 da Constituição da República:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO AOS MAGISTRADOS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR. ATRIBUIÇÕES INVESTIGATIVAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DE REPRESENTAÇÕES FORMULADAS PELA POLÍCIA MILITAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RECOMENDAÇÃO AOS MAGISTRADOS E MAGISTRADAS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL.

I. CASO EM EXAME

1.1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, requerendo expedição de recomendação aos magistrados para que examinem a competência constitucional exclusiva da Polícia Civil no que concerne às funções investigatórias, de modo que seja reforçada a premissa da ilegitimidade da Polícia Militar nesse âmbito, bem como para que não defiram os pedidos de investigação originados pelo referido órgão.

1.2. A requerente alega usurpação de função investigativa pela Polícia Militar, destacando que esta tem formulado pedidos de busca e apreensão e outras medidas cautelares diretamente ao Poder Judiciário, prática que entende violar o ordenamento constitucional.

1.1. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) se a atuação da Polícia Militar, ao formular requerimentos investigativos, viola a competência exclusiva da Polícia Civil, conforme o art. 144 da CF/88;

(ii) se é cabível a expedição de recomendação aos magistrados para que indefiram representações baseadas em requerimentos da Polícia Militar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Constituição Federal, no art. 144, §§ 4º e 5º, distingue as atribuições da Polícia Civil e da Polícia Militar, reservando à primeira a função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, e à segunda a função de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

3.2. A jurisprudência do STF admite o cumprimento de mandados pela Polícia Militar, mas o requerimento de medidas investigativas deve ser analisado sob a ótica das competências constitucionais, respeitando-se os limites estabelecidos para cada instituição.

3.3. A Corregedoria Geral de Justiça já manifestou que a prática questionada tem natureza estritamente jurisdicional, cabendo ao juiz competente decidir sobre o deferimento ou indeferimento, em consonância com os princípios da independência funcional e do livre convencimento motivado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Procedência do pedido, com expedição de recomendação aos magistrados e magistradas criminais.

Destaques do voto do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto:**A – Previsão constitucional e legal da Segurança Pública no Brasil. Polícia Civil e Polícia Militar**

A Constituição brasileira em seu art. 144 define a segurança pública como “*dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, (e) é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*”, através de várias polícias (inc. I a VI), dentre elas as polícias civis (inc. IV) e as polícias militares (inc. V).

A Segurança Pública é direito do cidadão e dever do Estado que, dentre outras funções, deve prover a preservação ou a restauração de violações de direitos fundamentais, essa atividade, em um Estado Democrático de Direito, **é feita sempre em observância aos limites da lei.** Aqui, os limites da atividade policial e suas balizas são dadas pela Constituição, especialmente no art. 144 e parágrafos. A atividade policial, toda ela, deve ser balizada pelo princípio de proibição de excesso, e as suas atividades devem ter o conteúdo previamente definido em lei, independentemente de quais forem as medidas, sejam sob regulamentos gerais das polícias, sejam decisões concretas e particulares (autorizações, proibições e ordens), medidas de coerção (utilização da força, emprego de armas) ou operações de vigilância[1].

A Constituição ainda define, em seus parágrafos, as atribuições específicas de cada uma das polícias. Para a discussão que nos interessa vale a pena o destaque para a definição de, em suma, polícia judiciária e de apuração de infrações penais da polícia civil; e de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública das polícias militares, conforme:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

[...]

As leis orgânicas de cada uma das polícias trazem as definições de “competências” e atribuições de cada uma delas. “**Compete à polícia civil, ressalvadas a competência da União e as infrações penais militares, executar privativamente as funções de polícia judiciária civil e de apuração de infrações penais, a serem materializadas em inquérito policial ou em outro procedimento de investigação, e, especificamente**” (cf. art. 6º da Lei 14.735/23, que institui a *Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências*), elencando nos incisos:

I - cumprir mandados de prisão, mandados de busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da investigação criminal;

II - garantir a preservação dos locais de ocorrência da infração penal e controlar o acesso de pessoas a eles, sem prejuízo da atuação de outros órgãos policiais, no âmbito de suas atribuições legais, nas situações de flagrante delito;

(...)

V - garantir a adequada coleta, a preservação e a integridade da cadeia de custódia de dados, informações e materiais que constituam insumos, indícios ou provas;

VI - produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e de contrainteligência destinadas à execução e ao acompanhamento de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária civil e de apuração de infração penal, de forma a subsidiar ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua competência, observados os direitos e as garantias individuais;

(...)

A lei orgânica da Polícia Militar, por sua vez, também estabelece competências assim definidas, conforme disposto na Lei 14.751/23, que institui a *Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*:

Art. 5º Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo:

I - planejar, coordenar e dirigir a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - executar, ressalvada a competência da União, a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e, privativamente, a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III - realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, da Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, referentes à apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, ressalvada a competência da União;

IV - realizar a prevenção dos ilícitos penais, com adoção das ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

V - exercer a polícia ostensiva rodoviária e de trânsito no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do **art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997** (Código de Trânsito Brasileiro), ressalvada a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as específicas do cargo de agente de trânsito concursado instituído em carreira própria, na forma da lei;

[...]

Como se vê, há uma distinção constitucional e legal sobre as polícias civil e militar no Brasil. O que pode ser resumido, em linhas gerais, em duas principais características. De um lado a polícia civil e a “função de polícia judiciária e a sua função de apuração de infrações penais, exceto as militares” (cf. art. 144 §4º da CF/88), e de outro lado, a polícia militar e a sua função de “polícia ostensiva e de preservação da ordem pública” (cf. art. 144 §5º da CF/88).

B – Análise dos precedentes e a distinção entre cumprimento de mandados vs. formulação de requerimento (representação) de mandados de busca (atividade de investigação)

Nos julgados citados para fundamentar o debate sobre a possibilidade, ou não, dos policiais militares terem a atribuição constitucional para os requerimentos de mandados de busca e apreensão, mandados de busca domiciliar e outros atos da função investigatória, vale a pena destacar uma diferença entre os conceitos de “cumprimento” e a possibilidade de requerer a expedição do mandado de busca.

a. O HC 131836 / RJ, STJ, Min. Jorge Mussi

De início, vale uma leitura mais detida no precedente citado em quase todas as informações desse procedimento, e sempre lembrado para justificar a possibilidade do “**cumprimento**” de mandados por policiais militares. O julgamento do HC 131.836/RJ consolidou um acórdão que está assim ementado:

HABEAS CORPUS. QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGOS 288 E 333 DO CÓDIGO PENAL). APONTADA DISCREPÂNCIA ENTRE OS OFÍCIOS ENVIADOS ÀS OPERADORAS DE TELEFONIA E AS DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO EXPRESSO DE FORNECIMENTO DE CONTAS REVERSAS E DADOS CADASTRAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DEFERIDO PELO MAGISTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Extrai-se dos autos que desde a primeira manifestação do Ministério Público no sentido de obter dados telefônicos sigilosos, foram requeridas cópias de contas reversas, que nada mais são do que o detalhamento dos números a partir dos quais foram efetuadas ligações para determinado telefone, providência reiterada nas demais solicitações de diligências feitas pelo órgão ministerial.

2. A identificação dos terminais que mantiveram contato com os telefones interceptados, além do fornecimento dos respectivos dados cadastrais, constituíram medidas que foram efetivamente autorizadas pela decisão judicial, que acolheu todos os pedidos formulados pelo Parquet, dentre os quais se inseria o envio, por parte das operadoras de telefonia, das contas reversas de vários números, que, como dito alhures, constituem o detalhamento das linhas a partir das quais foram efetuadas ligações para determinado telefone.

(...).

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS PELA COORDENADORIA DE INTELIGÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CISPEN. APONTADA INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PARA EFETIVAR A MEDIDA, CUJA ATRIBUIÇÃO SERIA EXCLUSIVA DA AUTORIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 6º DA LEI 9.296/1996. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Dos artigos 6º e 7º da Lei 9.296/1996, não há como extrair que a autoridade policial seja a única autorizada a proceder às interceptações telefônicas, até mesmo porque o legislador não teria como antever, diante das diferentes realidades encontradas nas unidades da Federação, quais órgãos ou unidades administrativas teriam a estrutura necessária, ou mesmo as maiores e melhores condições para executar a medida.

(...)

3. Na hipótese dos autos, no pedido de interceptação formulado pelo Ministério Público, o próprio órgão ministerial indicou o Centro de Inteligência do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro - CISPEN como responsável pelo monitoramento e gravação das comunicações telefônicas, o que foi deferido pelo Juízo, constando expressamente dos ofícios expedidos.

4. Verifica-se, ainda, que embora a CISPEN tenha centralizado a efetivação das interceptações telefônicas, houve a participação de delegado de polícia nas diligências.

BUSCA E APREENSÃO REALIZADA POR POLICIAIS MILITARES. ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DA MEDIDA POR AUTORIDADE POLICIAL. INDIGITADA OFENSA AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÁCULA NÃO CONSTATADA. ORDEM DENEGADA.

1. Da decisão judicial que autorizou a busca e apreensão e do respectivo mandado não se retira a exclusividade da execução da medida por autoridade policial, a quem inclusive se franqueia a requisição de auxílio.

2. A realização de busca e apreensão por policiais militares não ofende o artigo 144 da Constituição Federal, não podendo ser acoimada de ilícita a prova que resulte do cumprimento do mandado por referidas autoridades. Precedentes do STF.

3. Ordem denegada.

(HC n. 131.836/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/11/2010, DJe de 6/4/2011.)

Do inteiro teor do julgamento do HC 131.836/RJ se extrai que o requerimento para os mandados de busca e apreensão foi solicitado pelo Ministério Público, e cumprido em auxílio pela Polícia Militar. Conforme consta na decisão de primeira instância transcrita pelo Ministro Relator, “...é imperioso o deferimento das diligências de busca e apreensão, na forma do artigo 240, do CPP, e da expedição de ofícios à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, **nos exatos termos indicados pelo Ministério público**, justamente como forma de viabilizar a produção do maior número de elementos de prova possível, os quais possam colaborar com a formação da *opinio delicti* dos membros do Parquet, permitindo o eventual oferecimento de denúncia contra os autores do crime em apuração.” (cf. pag. 13).

b. O RE 404.593, Rel. Min. Cezar Peluso e o HC 91481, Rel. Min. Marco Aurélio

Ambos julgados no Supremo Tribunal Federal, de 2009 e 2008 respectivamente, tem as suas ementas assim dispostas:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Necessidade de exame prévio de eventual ofensa à lei ordinária. Ofensa meramente reflexa ou indireta à Constituição Federal. Não conhecimento parcial do recurso. Precedente. Se, para provar contrariedade à Constituição da República, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

2. AÇÃO PENAL. Prova. **Mandado de busca e apreensão. Cumprimento pela Polícia Militar. Licitude. Providência de caráter cautelar emergencial. Diligência abrangida na competência da atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.** Recurso extraordinário improvido. **Inteligência** do Art. 144, §§ 4º e 5º

da CF. Não constitui prova ilícita a que resulte do cumprimento de mandado de busca e apreensão emergencial pela polícia militar.

RE 404593, Rel.: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009

BUSCA E APREENSÃO - TRÁFICO DE DROGAS - ORDEM JUDICIAL - CUMPRIMENTO PELA POLÍCIA MILITAR. Ante o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, a circunstância de haver atuado a polícia militar não contamina o flagrante e a busca e apreensão realizadas. (...)

HC 91481, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2008

Do inteiro teor do RE 404.593/ES se verifica, inicialmente, que o Recurso Extraordinário foi inadmitido, o que impossibilita grandes discussões a respeito da análise, pelo Tribunal, sobre a questão que foi levada a julgamento.

Ainda que conste da ementa que “o **cumprimento** pela polícia militar não ofenda a constituição”, o Ministro Relator consigna que o mandado foi cumprido e solicitado pela Polícia Militar do Espírito Santo. Ao analisar a “prova ilícita”, o Min. Relator não identificou ofensa à Constituição. A prova decorrente de mandado de busca e apreensão foi **cumprido** (o cumprimento de mandado de busca e apreensão pela polícia militar não fere os §§ 4º e 5º do art. 144 da Constituição Federal, cf. p. 6 do acórdão) e **solicitado** pela polícia militar (o mandado de busca e apreensão foi expedido em resposta à solicitação feita por comandante da polícia militar, em virtude da verificação de tráfico de drogas, na localidade, pelo Serviço Reservado da Companhia da polícia militar, cf. p. 7 do acórdão).

Já em relação ao inteiro teor do HC 91.481/MG, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 2008, acompanhou o voto do Min. Marco Aurélio não reconhecendo a nulidade de um mandado de prisão que teria sido requerido pela polícia militar. É fato, ainda, que no TJMG, o acórdão afirmava que a prisão advinha de “*caso de crime permanente, o que não faria necessária a expedição de mandado de prisão (...) por ser dispensada a expedição do mandado de busca e apreensão, também não há de se falar em sua nulidade*”.

Num voto de quatro parágrafos, o Ministro relator conclui que “*ora, não se pode potencializar a forma pela simples forma. O fim visado com a regra do §7º do artigo 245 do Código de Processo Penal foi alcançado. Em síntese, deu-se a formalização da diligência, correspondente ao disposto no mencionado preceito. Indefiro a ordem.*”

c. O RE 1350721/RN AgR, Rel Min. Cármen Lúcia e o HC 137575/PR, Rel. Min. Lewandowski

O julgado relatado pela Min. Cármen Lúcia também trata, na ementa, de caso no qual a polícia militar cumpriu o mandado de busca e apreensão, mas há informação de que o mandado também fora solicitado pela polícia militar – e não se depreende do julgado se houve manifestação prévia do Ministério Público.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO PELA POLÍCIA MILITAR. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA OSTENSIVA E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

RE 1350721 AgR, Rel. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29-11-2021.

Já o julgamento relatado pelo Min. Ricardo Lewandowski, o HC 137.575/PR advém de um julgamento do Recurso Ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão da quinta turma do STJ. O paciente foi policial militar, mas já não o era à época dos fatos, por ter sido excluído da corporação. Após a exclusão, o paciente ainda possuía e guardava armas de fogo e os respectivos acessórios em desacordo com determinação legal.

O que mais nos chama a atenção é o que consta no voto do Min. Lewandowski: “*Por fim, consigno que, nos presentes autos, é possível verificar que a busca e apreensão ocorrida na residência do paciente foi devidamente motivada por um pedido do ministério público estadual (pág. 518 do documento eletrônico 10) e autorizada de modo fundamentado pelo juízo natural da causa (pág. 519 documento eletrônico 10).*”, conforme p. 13 do inteiro teor do Acórdão. O acórdão está assim ementado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE DA ANÁLISE DA ALEGADA ATIPICIDADE: NECESSIDADE DE INCURSÃO NOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO EXCEPCIONAL TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA CASTRENSE: ACÓRDÃO COMBATIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDO PELA POLÍCIA MILITAR: POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

IV - A competência penal da Justiça Castrense não se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas, nem se define, por isso mesmo, *ratione personae*. É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente, de qualquer agente, mesmo o civil, ainda que em tempo de paz, ao preceito primário incriminador consubstanciado nos tipos penais definidos no Código Penal Militar. (Vide HC 109.544-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma). V - O cumprimento do mandado de busca e apreensão pela polícia militar não contraria o art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

VI – Ordem denegada.

HC 137575, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06.06.2017.

Veja-se que este é mais um caso em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o cumprimento do mandado de busca e apreensão pode ser realizado pela polícia militar. No entanto, registre-se, a decisão foi devidamente motivada em razão de um requerimento do Ministério Público Estadual.

d. Em sentido contrário vale a referência do RHC 66450/MG, STJ, Rel. Min. Reynaldo da Fonseca

Existem alguns acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que trazem entendimentos no sentido de ser possível a requerimento e cumprimento dos mandados de busca pelas polícias militares. É exemplo, nesse sentido, o acórdão da quinta turma do STJ, que ainda traz outros entendimentos em relação à divisão constitucional das polícias e a possibilidade de concorrência da “função investigativa” entre as polícias civil e militar, p. ex. “*(n)os termos do art. 144 da Constituição Federal, à polícia federal e às polícias civis compete, com exclusividade, unicamente o exercício das funções de polícia judiciária, o que não se estende à atividade de polícia investigativa. Assim, embora não seja atividade típica da polícia militar, não consiste em ilegalidade - muito menos nulidade - eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão pela instituição*”. No mais, vale o registro que em *ratio decidendi*, o Min. Relator também consigna que por se tratar de delito permanente (tráfico de drogas) seria prescindível o mandado de busca.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO PELA POLÍCIA MILITAR. FUNÇÃO DE POLÍCIA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. DISPENSABILIDADE DE MANDADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA.

SUPERAÇÃO. NULIDADES NA FASE DO INQUÉRITO. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A CORRÉU. AUSÊNCIA DE JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SIMILITUDE FÁTICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE DE GRUPO VOLTADO PARA O TRÁFICO. RECORRENTE APONTADA COMO LÍDER. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 144 da Constituição Federal, à polícia federal e às polícias civis compete, com exclusividade, unicamente o exercício das funções de polícia judiciária, o que não se estende à atividade de polícia investigativa. Assim, embora não seja atividade típica da polícia militar, não consiste em ilegalidade - muito menos nulidade - eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão pela instituição.

2. Tratando-se de tráfico ilícito de entorpecentes, crime de natureza permanente, encontra-se presente a exceção contida no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, mostrando-se prescindível a existência de mandado de busca e apreensão.

3. Com a conversão em preventiva, a segregação encontra-se amparada em novo título, de modo que eventuais irregularidades na prisão em flagrante, acaso existente, restam superadas.

4. A jurisprudência pátria avançou no sentido de que, não obstante tratar-se de fase com natureza inquisitorial, no inquérito policial deve-se respeitar os direitos fundamentais do acusado, entre eles o de assistência por advogado.

5. Porém, é também firme o entendimento no sentido de que, dada sua natureza pré-processual, eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial não maculam a ação penal.

(...)

10. Recurso desprovido.

RHC n. 66.450/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 30/9/2016.

e. Conclusão parcial

Existem outros julgados que também ajudariam no debate sobre a distinção entre **cumprimento** e **requerimento** dos mandados de busca pelas polícias militares. Porém, os acima abordados são os mais representativos e constantemente citados nas manifestações dos requerentes e daqueles que se manifestaram nestes autos.

Da análise desse conjunto, e a título de conclusão parcial, deve-se registrar que muitas das defesas à possibilidade de requerimento de mandados de busca por policiais militares invocam precedentes que não vêm nulidade no **cumprimento** do mandado pelas polícias militares. Aliás, **cumprimento** de mandados que são requeridos pelos Ministérios Públicos, lembremo-nos.

Logo, a discussão deve se dar em base mais clara, já que a Jurisprudência da Corte Constitucional também é clara no sentido de inexistir problema no cumprimento dos mandados de busca pelas polícias militares.

Aqui, valem algumas reflexões a respeito da possibilidade de requerimento dos mandados de busca feitos por policiais militares. Também calha pôr em perspectiva as decisões do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a sua possibilidade nos anos de 2009 e 2008, RE 404.593, Rel. Min. Cezar Peluso e o HC 91481, Rel. Min. Marco Aurélio, respectivamente. Afinal, um importante marco jurisprudencial surgirá no final do ano de 2009: a condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Escher e outros Vs. Brasil.

C – A investigação pela Polícia Militar do Paraná e a condenação do Brasil no Corte IDH. *Caso Escher e outros Vs. Brasil*. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C No. 200 e o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos

No ano de 2009, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Na síntese do caso “*Escher e outros vs. Brasil*”, **o país foi responsabilizado internacionalmente pela interceptação, monitoramento e divulgação das conversas telefônicas** de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker conversas de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, **pela Polícia Militar do estado do Paraná[2], dentro de um contexto de conflito social relacionado com a reforma agrária em vários estados de Brasil, entre eles o Paraná**. A Corte IDH desenvolveu parâmetros sobre o direito à vida privada, à honra e à reputação, com relação à interceptação, gravação e divulgação de conversas telefônicas.

A condenação é baseada na violação de alguns dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre outros, o art. 11.2 sobre proteção da Honra e da dignidade: **2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação**.

No caso em análise, muito resumidamente, foram perpetradas violações de direitos humanos baseadas em uma série de requerimentos de interceptações telefônicas feitas com base em requerimentos da Polícia Militar do Estado do Paraná, ou decretadas de ofício. A Sentença de 6 de julho de 2009 do caso Escher e outros vs. Brasil, ao perquirir sobre a autoridade competente para conduzir as investigações e requerer a interceptação telefônica, analisa a legislação e a constituição brasileiras sob a seguinte perspectiva (pp. 42-43 da sentença[3]):

Autoridades competentes para requerer a interceptação telefônica - Artigo 3º da Lei No. 9.296/96

135. Quanto às pessoas competentes para solicitar a interceptação telefônica, o artigo 3º da Lei No. 9.296/96 estabelece que a autoridade policial poderá fazê-lo no marco da investigação criminal. A esse respeito, **a perita Maria Thereza Rocha de Assis Moura[4] assinalou que quando a Lei No. 9.296/96 entrou em vigor havia “uma divergência sobre a que polícia caberia, eventualmente, fazer esse pedido, [e] se a palavra autoridade policial significa[va] apenas a polícia civil ou também a polícia militar”**. Contudo, a perita afirmou que “[omando-se] em conta a existência de uma investigação em curso, facilmente [se poderá] saber a quem caberá esse pedido. Se essa investigação estiver a cargo da polícia civil, normalmente a autoridade policial é o delegado de polícia [ou] o Secretário da Segurança Pública”. Por sua vez, **o perito Luiz Flávio Gomes[5] expressou que “essa autoridade policial pode ser militar, na hipótese de investigação militar”**.

136. Nesse sentido, **a Corte ressalta que, à luz do artigo 144 da Constituição, a investigação dos fatos delitivos indicados no pedido de interceptação, por sua natureza comum, competia exclusivamente à polícia civil**. Portanto, as únicas autoridades policiais legitimadas para solicitar a interceptação das linhas telefônicas da COANA e da ADECON eram o delegado de polícia a cargo da investigação ou o secretário de segurança, em substituição ao primeiro. No presente caso, apesar de o ex-secretário Cândido Martins ter avalizado o pedido formulado pelo coronel Kretschmer, este e sua autorização foram juntados aos autos do Pedido de Censura depois que a medida havia sido concluída, anexados ao relatório policial de entrega das fitas gravadas. Dessa maneira, a Vara de Loanda não se manifestou sobre o mesmo. Ao contrário, **a juíza Khater emitiu suas autorizações com base nos pedidos apresentados pelo major Neves e pelo sargento Silva, ambos policiais militares**, em cujo texto escreveu a simples anotação de que havia apreciado tais pedidos e os concedia (supra pars. 91 e 92).

137. Além disso, **apesar de a interceptação telefônica poder ser determinada de ofício pela magistrada, suas decisões expressam que, ao ordená-la, a juíza atuou autorizando as solicitações dos policiais militares, e não por iniciativa própria**. Ante o exposto, não se observou o artigo 3º da Lei No. 9.296/96.

Dentre as medidas de reparação e para as garantias de não repetição, a corte, atenta ao que fundamentalmente determinou as violações de direitos humanos no caso concreto, além das medidas de publicação da sentença, reconhecimento público da responsabilidade internacional, estabeleceu que é (pp. 72-73) necessária especial atenção para a formação dos funcionários do Poder Judiciário e da Polícia: 248. *A Comissão solicitou a este Tribunal que ordene ao Estado a adoção de “medidas destinadas à formação dos funcionários da justiça e da polícia, relativamente aos limites de suas funções e investigações em cumprimento ao dever de respeitar o direito à privacidade”.*

É forçoso reconhecer que após a condenação no Brasil, especialmente depois da *Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*[6], sentença que se deu em 20 de novembro de 2009, há uma necessidade de se respeitar as respectivas competências das polícias brasileiras e, em especial, respeitar os limites de investigação e inquérito das polícias militares para as infrações militares, exclusivamente.

O sistema de proteção interamericano, por uma série de questões que envolveram o passado recente da região, é claro em estabelecer limites e distinções das justiças e das forças militares em relação aos civis. E, mais, é forçoso reconhecer que o sistema constitucional brasileiro também caminha no mesmo sentido, de um controle civil sobre as instituições militares. Tanto é assim que a Constituição, ao definir a existência de mais de uma polícia, também esquadrinha o âmbito de atuação de cada uma delas.

Assim, em respeito à jurisdição de Direitos Humanos do sistema interamericano e especialmente após o final de novembro de 2009, o país precisa respeitar os limites de atribuições de cada uma de nossas polícias – em um desenho estabelecido por nós mesmos, em nossa Constituição e na legislação orgânica de cada polícia.

a. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Vale conhecer mais a Jurisprudência do sistema interamericano. A Corte Interamericana vem construindo um entendimento sólido a respeito da utilização de forças militares em substituição às forças civis, não só no que se refere aos poderes de investigação.

Antes de elencar alguns *standards* definidos no sistema interamericano é bom lembrar que o sistema brasileiro de militarização das polícias é bem típico e excepcional. Assim, alguns julgados elencados aqui fazem referência a aparatos militares (forças armadas) de outros países, o que não impede as aproximações com as forças militares de policiamento que existem no Brasil. A polícia militar é, aliás, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro (cf. art 144, §6º da CF/88, cf. § 6º *As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*)[7].

Dito isso, deve-se ter em conta o posicionamento da Corte Interamericana a respeito da incompatibilidade que existe no exercício das funções de investigação, prisão e detenção de civis ser exercida por instituições militares no Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220[8]:

86. A este respeito, a Corte considera que, em alguns contextos e circunstâncias, a elevada presença militar acompanhada pela intervenção das Forças Armadas nas atividades de segurança pública, pode implicar a introdução de um risco aos direitos humanos. Assim, por exemplo, organizações internacionais que analisaram as implicações de permitir que órgãos militares desempenhem funções de polícia judiciária, como o Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas e o Relator Especial sobre a Independência de Juizes e Advogados, manifestaram preocupação com o fato de os militares exercerem funções de investigação, prisão, detenção e interrogatório de civis[9], e indicaram que “[as] funções da polícia judiciária deveriam ser confiadas exclusivamente a uma entidade civil. [...] Desta forma, seria respeitada a independência das investigações e melhoraria muito o acesso à justiça para vítimas e testemunhas de violações de direitos humanos, cujas denúncias são atualmente geralmente investigadas pelas mesmas instituições que acusam de perpetrar essas violações”[10].

Mais detidamente sobre casos de inteligência, a corte já se manifestou no Caso Miembros de la Corporación Colectiva de Abogados “José Alvear Restrepo” Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2023. Serie C No. 506[11].

a.4) Sobre os controles e limitações aos quais as atividades de inteligência devem estar sujeitas

538. Também é necessário que a legislação nacional preveja “um sistema bem definido e abrangente para autorizar, monitorar e supervisionar” as atividades de inteligência em situações específicas. No que diz respeito especificamente às medidas, ações e estratégias disponíveis aos órgãos de inteligência para a coleta e reunião de informações, considerando a proibição do uso de tortura ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante para tais fins (artigo 5(1) da Convenção), é necessário assegurar que os órgãos de inteligência tenham um sistema claro e abrangente para autorizar, monitorar e supervisionar as atividades de inteligência em situações específicas. (Artigo 5(1) da Convenção), é necessário que a legislação nacional delimite, da forma mais precisa possível, os seguintes aspectos: (a) os tipos de medidas e ações de coleta e coleta de inteligência autorizadas; (b) os objetivos perseguidos por tais medidas; (c) os tipos de pessoas e atividades em relação às quais é permitido obter e coletar informações, dependendo, é claro, da identificação de ameaças à consecução dos objetivos legítimos identificados acima; d) o grau de suspeita que pode justificar a coleta e o recolhimento de informações; e) os limites de tempo dentro dos quais o uso de tais medidas e estratégias é permitido; e f) os métodos de atualização, monitoramento e revisão das medidas e ações usadas para coletar e recolher informações.

[...]

548. Em relação à busca ou invasão de domicílios ou locais privados, a Corte afirmou que, à luz do artigo 11.2 da Convenção, é imprescindível, como regra geral, obter a devida autorização judicial, medida que também requer o cumprimento dos requisitos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade.

549. Neste ponto, cabe esclarecer que, em nível internacional, destaca-se a necessidade de diferenciar as competências específicas dos órgãos de inteligência das de segurança pública, já que atribuí-las indistintamente aos primeiros poderia acarretar um maior risco de arbitrariedade e, em última instância, de violações de direitos humanos. Portanto, excluem-se do âmbito das ações de inteligência os poderes de prisão, detenção e o exercício de poderes coercitivos sobre as pessoas, aos quais se deve acrescentar a investigação penal (ou de polícia judiciária) diante de fatos concretos que constituam um delito com vistas a sua persecução, já que, como afirmou esta Corte, devem ser levadas em conta as garantias do devido processo, assim como critérios de independência e objetividade, bem como critérios de independência e objetividade são exigidos dos órgãos responsáveis pela investigação antes do processo judicial, elementos que seriam difíceis de controlar quando as medidas empregadas são realizadas sob sigilo ou de forma encoberta, sem mencionar que a natureza e os objetivos das atividades de inteligência não correspondem, em sua essência, aos da investigação criminal. Essas proibições foram expressamente incluídas na legislação nacional de alguns Estados da região.

Sobre a necessidade absoluta de reger as excepcionalidades dos poderes de polícia (como faz a Constituição Federal em seu art. 144) quando atribuídos a forças militares que exercem funções de policiamento civil, a Corte IDH. Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo,

Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de noviembre de 2014. Serie C No. 287[12]:

412. Não obstante, a Corte destaca o testemunho do perito Federico Andreu Guzmán, o qual indicou que, na época dos fatos, “através da legislação de emergência, [as] [forças] [militares] receberam [...] poderes de [p]olícia judicial, [ou seja,] a capacidade autônoma de investigar crimes, realizar buscas, detenções e coletar provas [...] e na maioria dos casos [essas funções foram exercidas por] oficiais de inteligência militar, [o que] levou a muitos abusos” e “numerosas violações de direitos humanos (como detenções arbitrárias, buscas ilegais e tortura)”[633]. A esse respeito, esta Corte considera pertinente recordar que a possibilidade de outorgar às Forças Armadas funções destinadas a restringir a liberdade pessoal dos civis deve responder a critérios estritos de excepcionalidade e de devida diligência na salvaguarda das garantias convencionais, levando em conta que o regime próprio das forças militares não se concilia com as funções próprias das autoridades civis.

Sobre os **limites para o cumprimento de mandados de busca**, dados pelos marcos normativos nacionais e pelos parâmetros da Convenção, no caso **Corte IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de junio de 2003. Serie C No. 99[13]:**

79. De acordo com o artigo 84 da Constituição Política de Honduras, em vigor desde 20 de janeiro de 1982, “[n]inguém poderá ser detido ou preso senão em virtude de ordem escrita de autoridade competente, expedida com as formalidades legais e por motivo previamente estabelecido em lei” ou por ter sido apanhado em flagrante delito “com o único fim de entregá-lo às autoridades”. E, por sua vez, “[a] pessoa presa ou detida deve ser informada no local, com total clareza, de seus direitos e dos fatos pelos quais é acusada”. Por sua vez, o artigo 99 da Constituição [de Honduras] estabelece que uma busca domiciliar “não poderá ser realizada entre as seis da tarde e as seis da manhã sem incorrer em responsabilidade”. É evidente que as detenções realizadas em duas ocasiões do senhor Juan Humberto Sánchez estavam dentro do marco normativo da Convenção: em primeiro lugar, foram realizadas por agentes militares e não pela polícia (supra 70.5 e 70.7); a suposta vítima não foi apanhada em flagrante delito, mas foi detida na casa de seus pais durante a noite, o que também violou as disposições nacionais sobre invasão de domicílio; o senhor Juan Humberto Sánchez não foi levado imediatamente perante um juiz (supra 70.5, 70.7 e 70.8); nem ele nem seus familiares presentes foram informados dos fatos pelos quais foi considerado responsável por um determinado delito (supra 70.5 e 70.7). Em vista do exposto, a detenção do Sr. Juan Humberto Sánchez constitui uma violação do artigo 7(2) da Convenção Americana.

Mais uma vez sobre a necessidade das forças militares e de segurança estarem estritamente sujeitas às normas da ordem constitucional democrática a **Corte IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101[14]:**

284. A Corte considera que as atividades das forças militares e policiais e de outros órgãos de segurança devem estar estritamente sujeitas às normas da ordem constitucional democrática e aos tratados internacionais de direitos humanos e de direito internacional humanitário. Isso se aplica em particular às agências e atividades de inteligência. Essas agências devem, entre outras coisas: a) respeitar, em todos os momentos, os direitos fundamentais do indivíduo e b) estar sujeitas ao controle das autoridades civis, incluindo não apenas as do poder executivo, mas também as dos outros poderes do governo, conforme apropriado. As medidas de controle do trabalho de inteligência devem ser particularmente rigorosas, uma vez que, dadas as condições de sigilo sob as quais essas atividades são realizadas, elas podem levar ao cometimento de violações de direitos humanos e delitos criminais, como ocorreu no presente caso.

Essa **necessidade de se respeitar as regras e circunstâncias estabelecidas pela lei**, com a sua interpretação restrita também aparece em **Corte IDH. Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469., Párrafo 149[15]:**

149. Dessa forma, a Corte considerou que, à luz do artigo 11.2 da Convenção, a obtenção da devida autorização ou mandado para realizar uma busca ou busca domiciliar deve ser entendida como a regra geral e suas exceções, como o flagrante delito, são válidas apenas nas circunstâncias estabelecidas pela lei, as quais, precisamente como exceções, devem ser interpretadas estritamente.

b. Relatórios Especiais sobre Tortura e sobre a independência de Juízes e advogados

Vale trazer à baila algumas considerações conjugando o sistema interamericano com suas repercussões no ordenamento interno brasileiro. Isso sem fazer uso de outros argumentos a respeito das violências relatadas em incursões e cumprimentos de certos mandados de busca, o que incluiria necessariamente alguns agentes da lei civis e militares, e que ocasionaram algumas violações de direitos também em território brasileiro. **E aqui vale o destaque para o caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, que se refere à responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, do direito à proteção judicial, e do direito à integridade pessoal, com respeito às investigações sobre duas incursões policiais na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, nos anos 1994 e 1995, que resultaram no homicídio de 26 homens e em atos de violência sexual contra três mulheres.**

Ainda a título introdutório desta seção, mais recentemente também merece destaque a ADPF 635, ajuizada no Supremo Tribunal Federal como uma maneira de se regulamentar e prevenir possíveis casos de violência policial cometidos no Estado do Rio de Janeiro. Na ação são impugnados decretos estaduais que regulamentam a segurança pública naquele estado, e o que se propõe são medidas para se reduzir a letalidade policial. No dia 18.08. de 2020, o Min. Relator Edson Fachin proferiu decisão em medida cautelar com uma série de determinações[16].

O ponto aqui, seja no caso Favela Nova Brasília, seja na ADPF 645, **é a atuação dentro dos limites estabelecidos constitucionalmente para as forças de investigação**, limites estes que, no Brasil, são dados pelo art. 144 da CF/88.

Já no que concerne ao Sistema universal de proteção de direitos humanos, assim preveem as conclusões do Comitê contra a Tortura no segundo informe período sobre o Brasil de 2023:

Committee against Torture Concluding observations on the second periodic report of Brazil* (2023) – sobre o uso de força excessiva por agentes da lei e oficiais militares[17]

O Comitê está profundamente preocupado com o uso persistente de força excessiva, especialmente o uso de força letal, por agentes da lei e oficiais militares no contexto de operações de segurança para combater o crime organizado. O Comitê está seriamente preocupado com o fato de que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, 84,1% das vítimas de violência policial em 2021 eram afro-brasileiros.⁸ Em particular, o Comitê está preocupado com:

(a) As graves violações de direitos humanos, incluindo execuções extrajudiciais e tortura, durante incursões policiais altamente militarizadas em favelas realizadas por agentes da lei de várias entidades de segurança do Estado, incluindo a polícia militar, a polícia civil e a polícia rodoviária federal;

(b) O uso, durante essas incursões, de disparos pesados e indiscriminados de metralhadoras em áreas densamente povoadas, resultando na morte e em ferimentos de civis predominantemente afro-brasileiros, moradores de favelas, inclusive mulheres grávidas e crianças;

(c) Relatos de outras formas de violência grave praticada por agentes da lei durante incursões em favelas, incluindo violência sexual e espancamentos praticados predominantemente contra afro-brasileiros;

(d) A falta de investigações independentes eficazes e oportunas sobre incidentes graves de uso de força excessiva e letal, e a aplicação da lei militar em certos casos de uso de força excessiva e letal ocorridos durante atividades de policiamento civil;

(e) Relatos de que as propostas legislativas (Projeto de Lei nº 733 de 2022), se adotadas, expandiriam a proteção legal concedida aos agentes da lei que se envolverem no uso de força excessiva e letal;

(f) A falta de acesso à justiça e a recursos entre as vítimas e suas famílias (arts. 2, 12, 13 e 16).

Em razão das graves violações de direitos humanos, há uma tendência de que se reconheça a necessidade de termos **instrumentos de apuração eficiente com investigações conduzidas por polícia judiciária, sendo essa uma entidade essencialmente civil**, conforme se depreende do *Relatores Especiais sobre Tortura y sobre Ejecuciones Extrajudiciales E/CN.4/1995/111, párr. 117.a. Ratificada por el Relator Especial de las Naciones Unidas sobre la Independencia de Jueces y Abogados (E/CN.4/1998/39/Add. 2)/18]*

185. “[...] Os Relatores Especiais [...] apelam às autoridades para que tomem as medidas necessárias com vista a reforçar o sistema de justiça ordinário de modo a torná-lo mais eficiente em todas as circunstâncias, tornando assim desnecessário o recurso a sistemas de justiça especiais, como o Sistema de Justiça Regional. Para o efeito, podem ser recomendadas as seguintes medidas

(a) A afetação dos meios humanos e materiais necessários, sobretudo na fase de instrução dos processos judiciais. **As funções de polícia judiciária deveriam ser exercidas exclusivamente por uma entidade civil, nomeadamente a unidade técnica da polícia judiciária. Esta medida permitiria a independência das investigações e constituiria uma melhoria importante no acesso à justiça por parte das vítimas e testemunhas de violações dos direitos humanos, que, atualmente, vêem muitas vezes as suas queixas serem investigadas pelas próprias instituições que acusam de serem responsáveis por essas violações.**

(b) Os gabinetes provinciais e departamentais da Procuradoria [Gabinete do Procurador-Geral] devem ser dotados de autonomia e recursos suficientes para levar a cabo investigações rápidas e eficazes sobre alegadas violações dos direitos humanos.

D – A necessária conformação ao caso brasileiro. Participação do Ministério Público

Não interessa aqui discorrer sobre as várias formas de investigação preliminar existentes no Brasil, e bem se sabe que não são apenas as polícias civis que podem exercer a função investigativa, bastando lembrar das investigações preliminares por **comissões parlamentares de inquéritos** (art. 58, §3º da CF/88). Aliás, mesmo as CPIs, apesar de poderes de investigação próprios de autoridades judiciais – poderes regulamentados pela Lei 1.579/52 –, não podem determinar nem decretar certas medidas, como a interceptação telefônica ou a busca e apreensão domiciliar de documentos (cf. MS 23.452/RJ, relatoria do Min. Celso de Mello).

Outro exemplo já consagrado de investigação preliminar no Brasil faz referência à possibilidade de **investigação pelo Ministério Público**. O assunto foi decidido pelo STF em 2015[19] e o entendimento então sufragado foi reafirmado recentemente com o julgamento das ADIs 2.943, 3.309 e 3.318 sobre **a possibilidade de investigação criminal realizada pelo Ministério Público, sem a participação da polícia**[20], ocasião em que foram fixadas balizas para essa espécie de investigação.

O relator para o Acórdão das ADIs[21] foi o Min. Edson Fachin (voto em conjunto com o Min. Gilmar Mendes), Tribunal Pleno, julgado em 02.05.2024, e tem os seus fundamentos assim resumidos:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARÂMETROS PARA INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE AUTORIDADE JUDICIÁRIA**. INVESTIGAÇÃO QUANDO HOUVER SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO DE AGENTES DE ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. AUTONOMIA DAS PERÍCIAS. LEI 8.625/1993, LEI COMPLEMENTAR 75/1993 e LEI COMPLEMENTAR 34/94 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I CASO EM EXAME

1. Ações diretas de inconstitucionalidade em que se postula a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 8.625/1993, da Lei Complementar 75/1993, e da Lei Complementar 34/94 do Estado de Minas Gerais, alegando-se, em síntese, a ocorrência de ofensa material à Constituição Federal, por outorgarem ao Ministério Público poder de instrução penal incompatível com suas atribuições.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se viola o princípio do devido processo legal, ato normativo que atribua a órgão do Ministério Público as funções de polícia judiciária e a investigação direta de infrações penais.

3. Perquirir, confirmada a presunção de constitucionalidade, quais os parâmetros e requisitos para instauração e condução de procedimentos investigatórios criminais por iniciativa própria do Ministério Público, tendo em vista os direitos que têm todo e qualquer investigado.

(..)

14. Tese: “1. O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (tema 184);

2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência: (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição; (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais; (iii) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas; iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações; v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público;

3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares;

4. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada;

5. Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos.”

Como conclusão parcial, sim, existem instituições às quais são previstas constitucional e legalmente com a função investigativa. A polícia militar não é uma delas. No entanto, o Ministério Público brasileiro é; e mais, ainda é o destinatário das averiguações preliminares (seja nas CPIs, seja nos inquéritos). O que se apura, apura-se para que seja formada a convicção do titular da ação penal.

Num Estado de Direito, é necessário se questionar qual seria o fundamento normativo no qual se baseia a atuação das polícias militares como polícias investigativas. Existe alguma norma na qual possa balizar tal atuação? **Não** - diferentemente das previsões, inclusive constitucionais, sobre as funções de investigação das polícias civis (cf. Lei 14.735/23, art. 6º e Lei 12.830/13), ou das CPIs (Lei 1.579/52), por exemplo.

No caso das polícias militares, a única previsão de atuação como polícia judiciária é para os casos de inquéritos e infrações militares, cf. art. 8º do Código de Processo Penal Militar[22].

Não havendo nenhum embasamento no qual se extraia a possibilidade do exercício da função de investigação pela polícia militar, um adendo deve ser feito em absolutamente todos os casos em que haja a representação dessas polícias por mandados de busca. Isto é, deve haver a participação do Ministério Público nesses casos.

As próprias manifestações qualificadas do Eg. TJSP e do MPSP são no sentido da imprescindibilidade da participação do Ministério Público – como não poderia deixar de ser. Os próprios exemplos trazidos pela requerente contam com a participação do Ministério Público, em sua maioria. Como se depreende da manifestação do TJSP (Id. 5580175): “*Em todos os casos, vale dizer, os respectivos juízos se pronunciaram somente depois de manifestação do titular da ação penal, sendo que o Parquet concordou expressamente ou encampou os pedidos, salvo nos feitos que tramitaram perante a 1.ª Vara de José Bonifácio, cuja oposição foi seguida de indeferimento judicial. Em uma das oportunidades, a propósito, como não havia inquérito instaurado, o Ministério Público requereu a extração e remessa de cópias à Delegacia.*”.

O Ministério Público brasileiro tem como função institucional promover, privativamente, a ação penal (art. 129, I da CF/88), e, hoje, de maneira indiscutível, pode conduzir procedimentos investigatórios criminais. Assim, é coerente e condizente com o sistema constitucional que todos os pedidos de mandados de busca das Polícias Militares sejam direcionados, ou previamente analisados pelo Ministério Público, devendo ser obstados todos os pedidos realizados pelas Polícias Militares diretamente aos juízos.

E – A Recomendação do Conselho Nacional de Justiça e a proposta de Recomendação para o caso concreto

Encaminhando para as conclusões, vale a pena rememorar o requerimento, a sugestão do DMF e o que vem sendo aplicado pela Corregedoria do Estado de São Paulo.

De início, vale dizer que as recomendações do Conselho Nacional de Justiça constituem importante instrumento (art. 102 do Regimento Interno do CNJ), por ser um ato normativo expedido pelo Conselho, mas sem a força de uma Resolução. Encaixa-se para o caso concreto, já que este não se adequa à atuação correcional. Em suma, a recomendação tem o condão de prover orientações de como lidar com essas atribuições das polícias, sem necessariamente lidar com um caso concreto, e nem veicular uma tese em instrumento com força cogente, já que as recomendações, conforme entendimento do Plenário, não tem esse atributo, cf.:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESOLUÇÃO CNJ 213/2015 E RECOMENDAÇÃO CNJ 62/2020. ANÁLISE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DO EXAME DE CORPO DE DELITO. COMPLEMENTAÇÃO PELOS REGISTROS FOTOGRÁFICOS DO ROSTO E CORPO INTEIRO DO CUSTODIADO. OITIVA DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA PELA CORTE MINEIRA. LIMINAR DEFERIDA.

1. Os tribunais brasileiros têm autonomia para decidir se realizarão ou não as audiências de custódia, eis que este Conselho apenas recomendou a sua não realização, sem força cogente.

2. Se, contudo, os tribunais efetivamente optarem pela não realização da audiência de custódia - ou seja, por seguir a Recomendação/CNJ 62/2020 - não poderão seguir a Recomendação de forma parcial, deixando de adotar as medidas ali previstas de modo a mitigar os prejuízos decorrentes da não realização do referido ato processual. Adota-se o regime jurídico integral da audiência de custódia ou o regime jurídico integral da Recomendação.

4. Liminar deferida para determinar que o TJMG cumpra as obrigações acessórias decorrentes da não realização da audiência de custódia.

(Pedido de Providências 0004696-11.2020.2.00.0000, Rel. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, data de julgamento 17.07.2020)

Em relação ao que foi aqui pedido, a associação requerente (Id. 5354411), em suma, demanda a expedição de uma RECOMENDAÇÃO à Magistratura brasileira, tendo em vista a competência exclusiva da Polícia Civil no que tange às funções investigatórias, de forma a reforçar a premissa da ilegitimidade da Polícia Militar nessa esfera. Nesse contexto, de rigor que os Magistrados não defiram os pedidos originados pelo referido órgão, garantindo, assim, o devido respeito à competência constitucionalmente estabelecida.

Por outro turno, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) em seu parecer (Id. 5397910) sugere a seguinte redação:

Art. 1º RECOMENDAR aos magistrados e magistradas criminais que se abstenham de proferir decisões de deferimento de pedidos de busca e apreensão domiciliar ou de outros atos privativos de polícia judiciária e investigativa requeridos diretamente pela Polícia Militar, em razão da manifesta ilegitimidade da instituição para referidas atividades, reservadas constitucionalmente às Polícias Civil e Federal, exceto quanto às infrações militares.

Art. 2º Recomendar aos magistrados e magistradas criminais que observem a imprescindibilidade do acompanhamento da autoridade policial (delegado ou delegada de polícia) e de membro do Ministério Público em todos os procedimentos que versem sobre atividades inerentes à função de polícia judiciária e investigativa a cargo das Polícias Civil e Federal.

E a Corregedoria do Eg. TJSP, em Comunicado Corregedoria Geral n.º 2.360/2017 diz “*A Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, COMUNICA aos Senhores Magistrados a inexistência de óbice quanto à possibilidade de expedirem mandados de busca e apreensão a serem cumpridos por policiais militares, em situações de urgência específicas*”

Dentre as posições aqui expostas, a que mais se adequa ao disposto na Constituição e na legislação, é a posição dada pelo parecer do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) na redação do art. 1º.

No entanto, a orientação prevista no art. 2º torna-se desnecessária, pela presidência do inquérito policial estar, em regra, a cargo da autoridade policial, civil ou federal, nos termos do art. 4º, do CPP[23], que não dispensa a atuação do titular da ação penal pela expressa determinação constitucional constante no art. 129, I, da CF[24].

Nesse sentido, a proposição do DMF é clara ao recomendar que não sejam proferidas decisões de mandados de busca com base em requerimentos feitos diretamente pelas polícias militares (v. art. 1º da Recomendação anexa). Antes de reconhecer que seria matéria jurisdicional, até mesmo a Corregedoria Geral do Eg. TJSP (Id. 5580175), concordando com as afirmações aqui expostas, conclui que **“à luz dos comandos constitucionais vigentes, impende reconhecer que, inegavelmente, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, são encargos exclusivos da Polícia Civil, ficando a Polícia Militar adstrita ao policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública”**.

Assim, com mais razão deve-se lançar mão do instrumento da Recomendação, de modo a orientar a atuação jurisdicional, ainda que sem força cogente, para uma atuação mais condizente com o que prevê o ordenamento constitucional. Registre-se que isso não atenta contra a independência funcional, e ainda induz a prevenção a alguma possível ilegalidade reconhecida tempos depois, ou a outras condenações internacionais em Tribunais de Direitos Humanos.

Com a imediata remessa dos autos da “representação” ou do “requerimento” da Polícia Militar ao Ministério Público, como se propõe na recomendação ora submetida aos demais conselheiros, poderá o titular da ação penal conhecer os fatos e elementos informativos ali constantes e adotar quaisquer providências que entenda necessárias, desde requisitar (à Polícia Civil ou Federal) a instauração de um inquérito policial até requerer imediatamente em juízo, em seu próprio nome – dada sua legitimidade constitucional e legal para tanto –, um provimento jurisdicional que autorize a realização de medidas submetidas à reserva de jurisdição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela aprovação da recomendação nos termos da minuta anexa.

É como voto.

Aprovada de forma unânime, nos termos do voto do Relator, a **Recomendação** foi publicada pelo Presidente do Conselho, Min. **Edson Fachin**, sob o n. **166/2025**, em 04/11/2025 [aqui]:

CONSIDERANDO que, conforme o art. 144 e seus parágrafos da Constituição Federal, a Polícia Militar não possui atribuição para investigar infrações criminais, o que inclui o requerimento e a representação por mandado de busca e apreensão domiciliar em atividade investigatória de infração criminal de competência da Justiça Comum;

CONSIDERANDO que as funções de polícia judiciária serão exercidas por delegado de polícia, que conduzirá a investigação criminal com a finalidade de apurar as circunstâncias, a materialidade e a autoria de infrações penais (art. 4º, caput, do CPP c/c o art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013);

CONSIDERANDO a ilegitimidade da Polícia Militar para requerer ou representar em juízo por medidas de busca e apreensão domiciliar e outras medidas que dependam de reserva de jurisdição, salvo em relação às infrações militares;

CONSIDERANDO a garantia da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XII, CF/1988 c/c o art. 12, Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e art. 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos), como limite ao exercício do poder no Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/1988);

CONSIDERANDO a necessidade de conferir observância estrita aos princípios da legalidade (art. 5º, II, CF/1988) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88);

CONSIDERANDO o dever funcional dos magistrados e magistradas em cumprir e fazer cumprir as disposições legais (art. 35, I, Loman);

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0007326-35.2023.2.00.0000, na 14ª Sessão Ordinária de 2025, realizada em 28 de outubro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos magistrados e magistradas criminais que, exceto quanto às infrações militares, em caso de recebimento de pedidos de busca e apreensão domiciliar ou de atos privativos de polícia judiciária requeridos diretamente pela Polícia Militar, submetam o pedido à manifestação do Ministério Público competente para o procedimento.

Art. 2º Recomendar que, na hipótese de o Ministério Público não subscrever o pedido formulado pela Polícia Militar, os magistrados e magistradas avaliem expressamente a legitimidade ativa para o requerimento e a conformidade do ato com a repartição constitucional de competências estabelecida no art. 144, §§ 4º e 5º da Constituição Federal.

Art. 3º Recomendar aos magistrados e magistradas criminais que observem a necessidade do acompanhamento pela polícia judiciária ou pelo Ministério Público do cumprimento das ordens de busca e apreensão domiciliar e outros atos privativos de polícia judiciária.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

O desenho constitucional [CR, art. 144], associado à legislação extravagante, ao Código de Processo Penal e à orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos [CIDH], circundado pela Recomendação 166/2025 do Conselho Nacional de Justiça [CNJ], é firme ao delimitar o espaço de atuação da Polícia Militar. **Embora se reconheça a legitimidade da atividade de investigação nos limites dos crimes militares, veda-se a usurpação das atribuições constitucionais e legais mediante a instrumentalização das atividades de inteligência, como forma dissimulada de investigação criminal às escuras, às sombras, desprovida de controles e mecanismos de conformidade.**

Se o Ministério Público e a Polícia Judiciária [Federal e Civil Estadual] submetem-se ao controle do Juiz das Garantias [CPP, art. 3º-B], com o dever legal de comunicar a instauração e o desenvolvimento das atividades de investigação, com regras e prazos estritos, **a aceitação de poderes investigatórios pela Polícia Militar, sem regras, prazos ou controles, à margem de qualquer regramento ou escrutínio judicial, subverte a lógica democrática e configura causa suficiente para a declaração de nulidade dos atos, sem prejuízo da eventual responsabilização dos agentes estatais.**

Por isso, deve-se definir os contornos das atividades de **inteligência** realizadas pela Polícia Militar.

3.5. REGIME DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO CASO CONCRETO: ILEGALIDADE QUE CONTAMINA A MATERIALIDADE

Estabelecidas as premissas normativas e fáticas, infere-se que a atividade da Polícia Militar quanto à investigação de crime não militar, diretamente ou por setor de inteligência, extrapola os limites constitucionais atribuídos à corporação, quer por não se tratar de crime militar, quer por transcender às funções democráticas da

atividade de inteligência, além de ignorar o contido no art. 3º-B do CPP.

A realização de investigação paralela, sem regras ou prazos, subtraiu, desde o nascedouro, a devida supervisão do Juiz das Garantias [CPP, art. 3º-B], em **violação direta** ao decidido pelo STF nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, razão pela qual deve ser **decretada a nulidade** da investigação.

Situação bem diversa é a apuração direta de uma denúncia anônima para fins de realização do flagrante, ato legítimo, incompatível com investigações criminais realizadas livremente por agências de inteligência da Polícia Militar, às sombras, paralelas, sem regras definidas, nem ao menos documentadas [de gaveta] e controles jurisdicionais por parte do Juiz das Garantias exigidos da Polícia Civil e do Ministério Público, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6298, 9299, 6300 e 6305 [CPP, art. 3º-B].

3.6. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DA BUSCA DOMICILIAR NO CASO CONCRETO

Ainda que se considere dispensável a investigação realizada pelo setor de Inteligência da Polícia Militar, dado que os policiais teriam presenciado intenso fluxo de pessoas na residência da apelante no dia da prisão em flagrante, reforça-se que a dinâmica de como se deu o ingresso dos militares na residência é questão nebulosa, suportada apenas por relatos fornecidos pelos próprios agentes estatais.

Ouvido na fase judicial, o policial militar **B. T.**, na condição de testemunha, afirmou que a guarnição recebeu diversas informações e denúncias anônimas sobre o tráfico de drogas na residência. Relatou que a agência de inteligência da Polícia Militar já monitorava o ponto há alguns dias, possuindo imagens de usuários adquirindo entorpecentes. No dia dos fatos, ao realizarem rondas, perceberam movimentação típica e abordaram dois usuários que haviam comprado drogas das acusadas. Diante disso, a guarnição avançou para a residência. As acusadas tentaram correr para o interior da casa para se desfazerem do material, mas foram contidas. No quarto de Juliana, dentro de um casaco, foram encontrados crack e cerca de R\$ 2.000 em dinheiro trocado. Em outro cômodo, foi localizada maconha. Com o auxílio do cão farejador da Polícia Civil, foi encontrada cocaína enterrada nos fundos do terreno, próximo a uma gruta, além de uma balança de precisão. O depoente ressaltou que Juliana, inicialmente colaborativa, passou a desacatar os policiais, chamando-os de “vermes”, e resistiu à algemação, agredindo o policial **C.**, que foi lesionado na mão direita.

Também ouvido como testemunha, o policial militar **J. B. P.** corroborou integralmente o relato de seu colega. Afirmou que a residência era um ponto de tráfico conhecido e alvo de monitoramento. Confirmou que um usuário abordado admitiu ter comprado crack de Juliana. Durante a busca na casa, as acusadas demonstraram nervosismo e tentaram esconder os ilícitos. Relatou que as drogas estavam distribuídas pela casa e enterradas no quintal, conforme confirmado pelo cão farejador. Mencionou que Juliana se alterou bruscamente durante a espera por uma policial feminina para a revista pessoal, passando a proferir ofensas e a agredir fisicamente a equipe no momento da contenção, o que resultou em ferimentos no policial **C.**.

O policial militar **C. C. C.**, por sua vez, afirmou em audiência que a guarnição observou a movimentação de usuários no local. Após a saída de dois indivíduos da residência, foi realizada a abordagem, sendo encontrado crack com um deles e maconha com o outro. Ambos confirmaram ter adquirido as substâncias das acusadas. Ao adentrarem no pátio, as denunciadas tentaram fugir para o interior da casa. No local, foram apreendidos 20,3 g de crack, 103 g de maconha, 44,4 g de cocaína [esta última enterrada nos fundos], R\$ 1.920,00 em espécie, balança de precisão e utensílios para o fracionamento da droga. O depoente ressaltou que a apelante resistiu ativamente à prisão, sendo necessário o uso progressivo da força para contê-la, o que resultou em uma lesão na mão do policial.

A testemunha **M. O. B.**, em audiência, confirmou que foi abordado pelos policiais e que trazia consigo uma pequena porção de maconha para consumo próprio. Negou, contudo, que adquiriu o material ilícito das acusadas. Disse que afirmou aos policiais que “*tinha conseguido a droga na vila*”.

Interrogada, **Franciele Greiner**, *confessou a prática do tráfico de crack e maconha, justificando que estava desempregada e precisava sustentar a filha e pagar o aluguel*. Afirmou que a cocaína e a balança de precisão encontradas na parte externa também lhe pertenciam. No entanto, alegou que a acusada **Juliana Feliciano dos Santos** era apenas sua funcionária, que comparecia às segundas-feiras para realizar a limpeza da casa e era paga com pequenas porções de droga e dinheiro. Sustentou que Juliana não tinha conhecimento da venda de entorpecentes e que, no momento da abordagem, a coacusada estava apenas limpando o imóvel. Aduziu, ainda, que os policiais agrediram Juliana com socos e chutes enquanto ela estava rendida e que tentaram coagi-la a incriminar a colega.

Por sua vez, a apelante informou que trabalha como diarista e negou todas as acusações. Declarou ser dependente química de crack há muitos anos e que trabalhava para Franciele fazendo faxina em troca de droga para seu consumo pessoal. Afirmou que, no dia dos fatos, estava limpando a casa quando foi surpreendida pelos policiais. Alegou que não resistiu à prisão, mas que foi violentamente agredida pelo policial **C. C. C.** após questionar o fato de um homem querer revistá-la, solicitando a presença de uma policial feminina. Relatou ter recebido socos nas costelas, na cabeça e no estômago, além de ter sido jogada ao chão e puxada pelos cabelos. Negou ter vendido qualquer substância aos usuários mencionados na denúncia.

Como se percebe, não há filmagem da abordagem e não houve renovação em juízo dos relatos dos usuários que teriam adquirido drogas com a apelante. No atual estado da arte, com ampla disponibilidade tecnológica, mostra-se injustificável a negativa voluntária dos agentes estatais em usar *câmeras corporais*, artefato

necessário e disponível, apto a reduzir arbitrariedades e violações de direitos, a ser considerado adiante, quando do julgamento de mérito [MORAIS DA ROSA, Alexandre; SANTOS, Alexandre Claudino Simas. Quem com *bodycam* filma, com *bodycam* será filmado. É da democracia. Conjur, em 23/01/2024: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-23/quem-com-bodycam-filma-com-bodycam-sera-filmado-e-da-democracia/>].

Boa parte dos pontos controversos poderia ser solucionada por meio de fontes de prova independentes e autônomas, especialmente o uso de *câmeras corporais* pelos policiais militares que realizaram a abordagem e a prisão.

Câmeras corporais [*câmeras individuais; body cams; body-worn cameras: DWCs*] são artefatos tecnológicos destinados ao registro e documentação de acontecimentos, amplamente utilizados em outros países, com o fim de garantir conformidade aos atos públicos e privados.

No contexto da segurança pública, embora ausente lei em sentido formal, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, com destaque a ADPF 635, Min. **Edson Fachin**, e a Suspensão de Liminar 1696, Min. **Roberto Barroso**, reconheceu a importância da documentação ininterrupta das ações policiais.

A **Portaria 648/2024**, publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública [**Portaria MJSP nº 648, de 28 de maio de 2024**], estabeleceu diretrizes nacionais para o uso de câmeras corporais por órgãos de segurança pública no Brasil, com os seguintes objetivos:

[a] **Obrigatoriedade de Gravação:** O uso e acionamento das câmeras são obrigatórios em diversas situações de interação com o público, como atendimentos de ocorrências, abordagens, buscas pessoais, veiculares, domiciliares, perícias e escoltas;

[b] **Condicionante de Recursos:** O repasse de verbas do Fundo Nacional de Segurança Pública [FNSP] e do Fundo Penitenciário Nacional [FUNPEN] para projetos de câmeras está condicionado ao cumprimento dessas diretrizes pelos estados;

[c] **Acesso e Transparência:** Estabelece prazos para o fornecimento de imagens (até 20 dias, prorrogáveis por mais 10) e garante o acesso em tempo real para instituições do sistema de justiça criminal;

[d] **Privacidade e Ética:** As gravações devem observar as regras de proteção de dados e preservar a integridade dos registros originais;

[e] **Câmeras Veiculares:** Quando tecnicamente viável, as diretrizes também se aplicam aos equipamentos instalados em viaturas.

A importância da Portaria 648/2024 foi objeto de **análise** na decisão proferida pelo STF na Suspensão de Liminar 1696:

18 32. Em terceiro lugar, a definição, por esta decisão, de três situações de uso obrigatório de câmeras corporais não significa que o porte desses equipamentos não seja importante e recomendável em outras circunstâncias, em especial naquelas destacadas na Portaria nº 648/2024 do Ministério da Justiça. Na medida em que for viável, o Estado de São Paulo deve garantir que unidades que realizam patrulhamento preventivo e ostensivo também sejam contempladas, conforme diretrizes a serem publicizadas. A previsão está em linha com o previsto no art. 8º, XVI da Portaria nº 648/2024 do Ministério da Justiça e o pleito da Defensoria Pública estadual.

Alexandre Claudino Simas Santos resume e explica o uso e os cuidados adicionais no ambiente do processo penal [SANTOS, Alexandre Claudino Simas. *A regulamentação do uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública e os reflexos na persecução penal: entre o efeito civilizatório e a armadilha solucionista*. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Encontro Virtual*, v. 9, n. 1, p. 56-77, jan./jun. 2023; e-ISSN: 2526-0065, p. 67 e 71]:

Do ponto de vista processual, as câmeras corporais se enquadram como meio de obtenção de prova, ou seja, “são instrumentos que permitem obter-se, chegar-se à prova” (LOPES JR, 2020, p. 586). As gravações registradas são classificadas como meio de prova, “através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão” (LOPES JR, 2020, p. 586), tipificando-se como prova de espécie documental (LOPES JR, 2020, p. 790) de caráter digital, uma vez que a incorporação dos registros audiovisuais ocorre por meio desmaterializado, em um processo em que “la rappresentazione è incorporata su di una base materiale mediante grandezze fisiche variabili con discontinuità” (TONINI, 2015, p. 363). Por esse motivo, os registros das câmeras corporais devem ser tratados como evidências digitais e incluídos no âmbito científico conhecido como digital forensics (ou informática forense), que estuda “as problemáticas técnicas e jurídicas relacionadas às investigações sobre dados digitais” (PITTIRUTI, 2017, p. 3).

[...]

Processualmente, os dispositivos de gravação se enquadram como meio de obtenção de prova, e os registros audiovisuais são meios de prova do tipo documental de base material digital, submetendo-se às formalidades da cadeia de custódia nos termos do Código de Processo Penal. Entretanto, a constatação de que a cultura jurídica brasileira tende a contornar formalismos processuais em detrimento de garantias indica que é preciso editar normas procedimentais mais claras e cujo descumprimento implique consequências objetivas, como por exemplo a nulidade da prova e a responsabilização administrativa de agentes públicos.

Existem múltiplos estudos apontando para o ganho probatório do uso adequado de câmeras corporais, desde que criadas camadas adicionais de conformidade quanto à obtenção, armazenamento e uso [MOREIRA, Horrara; SALIBA, Pedro; ZANATTA, Rafael. *Câmeras corporais na segurança pública no Brasil: diagnóstico sobre o uso secundário de dados de forma justa*. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2024].

Ainda que necessárias políticas, protocolos e normas adicionais, a posição majoritária aponta para ganhos no uso concreto de câmeras corporais na atividade de policiamento ostensivo e, por consequência, na proteção de todos os envolvidos [*policiais e população*], especialmente quanto à prevenção de acusações infundadas contra agentes públicos e melhoria da qualidade probatória [*CANI, Luiz Eduardo; NUNES, João Alcantara. Erros judiciais em tempos de digital surveillance: os algoritmos de reconhecimento facial em questão. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 8, n. 2, p. 679-712, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.720>. Acesso em: 12/01/2025*].

A orientação é reiterada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça:

Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso.

Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 (“ADPF das Favelas”, finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso – em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP – reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que “o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos”. [STJ, RHC 158580, Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. 19/04/2022]

Conforme notícia no **site** do governo em 13/10/2025, após um ano de implementação, o uso de câmeras corporais pela Brigada Militar no Rio Grande do Sul **resultou em uma queda de 74% nos conflitos durante abordagens policiais em Porto Alegre**, obtendo-se:

[a] Redução de Ocorrências: Houve uma diminuição drástica nos registros de resistência [-87%], desacato [-70%] e desobediência [-65%];

[b] Diminuição da Letalidade: Os óbitos decorrentes de oposição à intervenção policial caíram 59%;

[c] Aumento de Flagrantes Qualificados: Apesar da queda nas prisões por resistência, a corporação registrou um aumento nas apreensões de armas e drogas, indicando abordagens mais assertivas e eficientes;

[d] Cercamento Eletrônico: A tecnologia tem sido decisiva para a recuperação de cerca de 60% dos veículos roubados na capital;

[e] Benefícios e Conformidade Probatória: O uso dos equipamentos trouxe vantagens diretas para a atuação policial e para o sistema de justiça, reforçando a confiança da sociedade na corporação: **[i] Respaldo para o Policial:** As gravações garantem o registro de toda a ocorrência, respaldando a legalidade das ações, evitando questionamentos e diminuindo procedimentos internos; e, **[ii] Qualificação da Prova:** A documentação visual qualifica o registro das ocorrências, proporcionando maior eficácia e qualidade para uso em processos criminais.

No entanto, diferentemente da orientação do STF, do Ministério da Justiça e do exemplo do Estado do Rio Grande do Sul [*com índices significativos de melhoria da qualidade da prova produzida*], a Polícia Militar de Santa Catarina, na contramão da tendência mundial de conformidade, mesmo com recursos iniciais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, “descontinuou” o projeto exitoso de uso de câmaras corporais, causando por decisão de política pública, a redução da quantidade e qualidade de meios de prova disponíveis à devida responsabilização de autores de condutas criminais.

O termo de cooperação do projeto, conforme informações do **site** da Polícia Militar de Santa Catarina, foi assinado em 04/08/2019, tendo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina aportado recursos para implementação adequada:

[...] Termo de Cooperação entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), para aquisição de câmeras policiais individuais. O ato aconteceu durante coletiva no auditório do Centro de Ensino da Polícia Militar (CEPM), na Trindade, em Florianópolis.

[...]

O acordo permitirá que 100% das guarnições de serviço no Estado tenham pelo menos um policial utilizando a câmera durante o serviço. Assim, a corporação catarinense será a primeira PM do Brasil a ter 100% das guarnições com câmeras disponíveis.

O uso das câmeras, além de ser importante para a proteção do policial contra denúncias caluniosas, também auxiliará nas audiências judiciais. Sem contar a transparência nas ações realizadas. Ainda, será possível acompanhar em tempo real, o trabalho desenvolvido no transcórre do serviço policial.

A instalação de câmeras no fardamento representa um investimento de R\$ 6,4 milhões. O Judiciário também financiará, de início, a expansão de um sistema que permite a realização de inquéritos pela Polícia Civil por meio audiovisual, orçado em R\$ 2 milhões. Os recursos serão das transações penais, penas pecuniárias que substituem a prisão em crimes de menor potencial ofensivo, aplicadas pelos juizes nas 111 comarcas do Estado.

Entenda o projeto

O projeto piloto foi lançado em novembro de 2017 na cidade de Tubarão, que já vem testando o recurso. Agora, de fato, a Polícia Militar poderá implantar câmeras individuais nos uniformes dos demais policiais em operações nas ruas. Os recursos serão liberados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que anunciou um pacote de medidas para ajudar a

combater a criminalidade no Estado].

Segundo informações do **site** do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

O programa teve início em agosto de 2019 com a aquisição de 2.425 câmeras corporais no valor de R\$ 3 milhões. [...] Na época, o programa de câmeras corporais foi implantado para qualificar o conjunto de provas das práticas ilícitas; proteger os policiais nos casos de falsa acusação; aumentar a transparência e a fiscalização das ações policiais e do uso da força; e conter a reação das pessoas em conflito com a lei. O programa foi descontinuado com a justificativa de que “os aparelhos e o software utilizados pelas atuais câmeras não atendem mais à realidade da PMSC.

A descontinuidade do projeto em 16/09/2024, teria sido causada por problemas técnicos, obsolescência tecnológica, custo de manutenção e riscos de integridade, além do encerramento do apoio financeiro do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Embora tenha-se noticiado a **busca** de dispositivos que garantissem a segurança dos policiais, população e qualidade das provas, a demora impôs o ajuizamento de ação por parte do Ministério Público do Estado de Santa Catarina [autos 5055036-53.2025.8.24.0023]. Não obstante os termos da Portaria do Ministério da Justiça [Portaria MJSP nº 648, de 28 de maio de 2024], até o momento, por escolhas públicas, os policiais militares não dispõem de instrumento apto à preservação da segurança e integridade de todos os envolvidos [policiais e população], melhoria da qualidade da prova penal e, por consequência, conformidade dos atos, inclusive acusações oportunistas de violência praticada por agentes estatais.

Assim é que, ausentes câmeras corporais, em geral, a produção de meios de prova por agentes estatais ainda opera no ambiente analógico, com as restrições e controvérsias daí inerentes, posição incompatível com a tendência mundial e as diretrizes operacionais democráticas. O efeito é a perda de uma chance probatória relevante.

A **Teoria da Perda de Uma Chance Probatória no Processo Penal** [MORAIS DA ROSA, Alexandre; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. *A teoria da perda de uma chance probatória no Processo Penal*. Florianópolis: Ematis, 2024] é uma ferramenta argumentativa orientada a balizar o cumprimento do **ônus probatório** [carga] da acusação, assegurando a obtenção de **todos** os meios de provas possíveis, relevantes, razoáveis e exigíveis ao esclarecimento do fato penal [incriminatórios e exculpantes].

Originária do Direito Civil francês, a Teoria da **Perda de uma Chance** [perte d'une chance] foi concebida para tornar indenizável a perda da oportunidade de se alcançar um **resultado favorável** [futuro e incerto, mas possível e provável]. A **incerteza** inerente à perda da chance não retira o direito à indenização, porque a chance, por si só, possui um valor econômico próprio. No domínio civil, o dano é reparável quando comprovado um **juízo de probabilidade** [e não de mera possibilidade] de que a vantagem seria alcançada ou o prejuízo evitado, sendo o grau de probabilidade que determina o valor da reparação.

Compete à acusação o ônus de lançar mão de todas as **provas relevantes, pertinentes, razoáveis e possíveis** [CPP, art. 156], **para além da dúvida razoável** [standard probatório penal], com o fim de alterar o estado inicial de inocência do arguido para o de culpado [garantia do estado constitucional de inocência]. Logo, se o Estado, por seus agentes, omite-se [direção negativa] na tarefa exigível de adquirir e produzir todas as provas relevantes, possíveis e razoáveis, sem risco pessoal aos agentes ou custos irrazoáveis, para o esclarecimento de todas as circunstâncias do fato penal, opera-se a **perda de uma chance** probatória.

Afasta-se a incidência da Teoria da **Perda de Uma Chance** Probatória nos casos nos quais a análise holística do conjunto de provas for suficiente à verificação, para além da dúvida razoável [standard probatório penal] da hipótese acusatória [HAc] formulada sobre o fato penal [conduta imputada: materialidade, autoria e elemento subjetivo].

No entanto, se algum meio de prova disponível, pertinente e relevante deixar de ser adquirido **por omissão dos agentes públicos**, reduzindo de modo espúrio o conjunto de provas submetido à valoração, a direção e magnitude da lacuna [ausência] devem ser **interpretadas em favor da defesa** [p.ex.: não aquisição ou falta de uso de câmeras de segurança e câmeras corporais; ausência de perícia no local do fato, omissão de documentos disponíveis, etc.].

A teoria somente se aplica aos casos nos quais o Estado se omite e deixa de adquirir ou produzir meio de prova pertinente ao esclarecimento das **circunstâncias relevantes do fato penal** que estavam ao alcance de seus agentes [cessa o curso de diligências pertinentes e relevantes], julgando suficientes os elementos já coletados e encerrando a atividade probatória. Essa omissão [desistência, não requerimento, inviabilidade, ausência de produção no momento oportuno, etc.] causa uma limitação espúria à justa expectativa de boa-fé [confiança] do arguido de que o estado inicial de inocência somente seja afastado por meio de prova penal robusta, sem espaço para dúvida razoável [standard probatório].

Diferença entre Possibilidade vs Probabilidade: diferentemente da seara civil, que lida com a probabilidade, no processo penal, a condenação penal exige a superação do **standard** probatório para além da dúvida razoável, equivalente a uma **quase-certeza** [alta probabilidade; 0,8 ou 0,9].

A **perda de uma chance** probatória articula-se por meio da identificação objetiva de **comportamento omissivo de agentes estatais** que deixam de adquirir ou produzir indicadores de realidade [meios de prova] com força suficiente à manutenção da dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos de materialidade, autoria e elemento subjetivo [dolo ou culpa] sobre o fato penal imputado.

Para fins de condenação penal, no entanto, a superação do *standard* probatório para além da dúvida razoável exige prova independente e autônoma, sendo vedada a sobreposição da função dos agentes de segurança pública, a saber: os policiais são fontes de prova e jamais prova do fato penal. O registro audiovisual da ocorrência é um dever de conformidade associado ao devido processo legal.

Diante disso, embora a intervenção policial tenha resultado na apreensão de drogas, não se pode afirmar com a certeza necessária que o procedimento da prisão em flagrante foi válido e o material ilícito, de fato, pertencia à apelante, que tinha a intenção de comercializar a droga. Até porque a confissão da arguida não pode servir de suporte à condenação, ainda mais quando ocorre posteriormente ao ato de ingresso ilegal.

3.7. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

O Supremo Tribunal Federal, em 1º/08/2008, no julgamento do HC 93050, relatado pelo Min. **Celso de Mello**, estabeleceu o *leading case*, que serve de parâmetro à **análise** dos casos concretos:

ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ("FRUITS OF THE POISONOUS TREE"): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO.

Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária.

A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do "due process of law" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes.

*A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade **domiciliar** [STF. **HC 93050**, Min. Celso de Mello, j. 1º/08/2008].*

Logo, havendo a obtenção por meio ilícito — seja porque a investigação foi conduzida exclusivamente pela Polícia Militar, seja porque a dinâmica da prisão em flagrante não foi devidamente comprovada em juízo — o produto obtido é inadmissível, contaminando a cadeia lógica de prova decorrente, salvo a posição da maioria quanto à configuração das exceções do art. 157 do CPP [*fonte independente ou descoberta inevitável*], ausentes na espécie.

4. DOS DEMAIS CRIMES

4.1. DO CRIME DE RESISTÊNCIA [CP, ART. 329]

O tipo penal previsto no art. 329 do Código Penal dispõe:

Art. 329 – Opor-se à execução de ato **legal**, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:
Pena – detenção, de dois meses a dois anos.

Segundo os relatos dos militares, após receber voz de prisão, a apelante reagiu violentamente à sua condução para a delegacia.

Conforme já analisado, a intervenção policial teve origem irregular, mediante investigação promovida exclusivamente pela Polícia Militar, sendo que a dinâmica da prisão em flagrante é questão nebulosa nos autos, demonstrada exclusivamente pelos relatos dos militares, dada a falta de ratificação da confissão extrajudicial de terceiros que teriam supostamente adquirido a droga com a apelante.

Desse modo, o conjunto probatório não é firme para demonstrar que a apelante se opôs à execução do **ato legal**, utilizando violência física para impedir sua prisão [*ilegalidade prévia do ato reconhecida*].

4.2. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE [CP, ART. 129, § 12]

Segundo os relatos dos policiais militares, a apelante desferiu socos e chutes contra o policial **C. C. C.** após receber voz de prisão, ofendendo-lhe a integridade física [lesões corporais de natureza leve, consistentes em escoriação no dorso da mão direita e escoriação no quinto dedo da mão direita, sob a unha — ev. **28.1**].

Embora o conjunto probatório aponte para a ocorrência de uma contenda física entre a apelante e a vítima, as circunstâncias em que se deram os fatos não permitem concluir, com a certeza exigida no processo penal, que a apelante tenha agido com o dolo específico de ofender a integridade corporal da vítima.

O próprio contexto no qual se desenvolveu o episódio revela cenário típico de descontrolo momentâneo, com possível reciprocidade de agressões. A prova oral [*depoimento do policial vs. versão da arguida*] é dissonante quanto à exata dinâmica dos fatos, sendo plausível a tese defensiva de que as lesões apresentadas decorreram da contenção corporal mútua entre os envolvidos, e não de uma conduta dolosamente dirigida a macular a integridade física do servidor público.

Embora a palavra da vítima possua relevante valor probatório, o ambiente de tensão e contato físico intenso durante a abordagem policial deve ser considerado, de modo que o depoimento isolado do agente público, ainda que coerente, não afasta a possibilidade de lesões recíprocas e reação instintiva.

Diante do exposto, conclui-se pela absolvição da apelante quanto à imputação descrita no art. 129, § 12, do Código Penal, por insuficiência de provas [*CPP, art. 386, VII*].

5. CONCLUSÃO

Assim, é preciso reconhecer a ilegalidade da investigação de ev. **129.1** e da apreensão dos objetos mencionados no ev. **1.1**, p. 22, para absolver a apelante por ausência de materialidade [*CPP, art. 386, inciso II*] e, por consequência, de ofício, absolver também Franciele Greiner por ausência de materialidade delitiva [*CPP, art. 580 c/c art. 386, inciso II*].

Em consequência, a **quantia em dinheiro** apreendida nos autos deve ser restituída, mediante comprovação da origem lícita.

Quanto aos aparelhos celulares e demais objetos lícitos apreendidos, DETERMINO a restituição a quem comprovar a propriedade do objeto. Não reclamada ou não comprovada a propriedade do objeto a quem de direito, em até 90 dias, contados do trânsito em julgado, desde já, DECRETO o seu perdimento e DETERMINO a destruição.

6. DISPOSITIVO

Por tais razões, voto por **conhecer** do recurso e **dar-lhe provimento** para: **[a]** declarar a **nulidade absoluta** dos atos investigatórios praticados e da busca e apreensão a fim de absolver JULIANA FELICIANO DOS SANTOS do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, por falta de provas da materialidade delitiva [*CPP, art. 386, II*]; **[b]** absolver JULIANA FELICIANO DOS SANTOS do crime previsto no art. 329, *caput*, do Código Penal, por insuficiência de provas [*CPP, art. 386, VII*]; **[c]** absolver JULIANA FELICIANO DOS SANTOS do crime previsto no art. 129, § 12, ambos do Código Penal por insuficiência de provas [*CPP, art. 386, VII*] e **[d]** de ofício, absolver FRANCIELE GREINER do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 por falta de provas da materialidade delitiva [*CPP, art. 386, II*]. **Expeçam-se os alvarás de soltura**, salvo se por outro motivo estiverem presas. Comunique-se imediatamente ao juízo de origem para cumprimento, com máxima urgência, **independentemente** de baixa dos autos, despacho ou intimação do estabelecimento prisional via eproc.

Documento eletrônico assinado por ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 7483100v52 e do código CRC e3b9f7ab.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE MORAIS DA ROSA
Data e Hora: 18/03/2026, às 13:48:03

5008242-31.2024.8.24.0080

7483100.V52